

Convenção Coletiva 2012/2013

SinproPA

Sindicato dos Professores no Estado do Pará



Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 17/05/12 referente a negociação da Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013.

Dados Pessoais

Nome: _____

Endereço: _____

Fone: _____ Celular: _____

E-mail: _____

Escola (1): _____

Escola (2): _____

Em caso de acidente, favor avisar:

Nome: _____ Fone: _____

Nome: _____ Fone: _____

Horário das Aulas						
HORA	SEG.	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB

Anotações: _____

Sinpro PA



SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PARTICULAR NO ESTADO DO PARÁ

CUT conheça **ONEST**



10%

EDUCAÇÃO BRASILEIRA

PIB

**CONVENÇÃO COLETIVA
DE TRABALHO 2012/2013**

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Nossa capa, nossa luta

A imagem da capa da nossa Convenção Coletiva deste ano reflete particularmente a luta travada durante anos pelo nosso sindicato, juntamente com os movimentos sociais e parlamentares comprometidos com a Educação do país, na luta pelo aumento do percentual do PIB brasileiro para a Educação.

Atualmente o País investe 5,1% do PIB em Educação, segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), mas queremos mais! Essa luta - até o fechamento deste texto - tinha alcançado, de certa forma, os seus objetivos, pois a Câmara do Plano Nacional de Educação (PNE) incluiu uma meta de investimento público de 10% do Produto Interno Bruto (PIB) no setor educacional a ser atingido em dez anos.

Essa conquista não significa um aumento imediato da verba para a Educação, pois municípios, Estados e a União terão que buscar novas fontes de recursos e rever a contribuição de cada um dos entes federados para que a meta saia do papel.

Em 2009, o Governo Federal foi responsável por 20% do investimento público em educação e os Estados e Municípios por cerca de 30% cada e um dos caminhos para aumentar os investimentos é fazer com que a contribuição do Governo Federal na educação básica seja maior. Hoje, boa parte dos recursos que a União aplica é no ensino superior para custear as Universidades Federais.

O texto do PNE prevê um novo projeto de lei complementar no prazo de dois anos que deverá estabelecer normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e Municípios para garantir equilíbrio na repartição das responsabilidades e dos recursos. Também serão necessárias novas fontes de recursos, tais como os da exploração do pré-sal que possam ser aplicados em Educação e assim atinjam a meta dos 10%. Essa determinação também consta no PNE, que estabelece 20 metas educacionais que o País deverá atingir no prazo de dez anos, a contar da sanção presidencial.

De nossa parte, o SINPRO/PA, através da direção da entidade, sempre esteve presente em todos o momento de luta pela Educação no país, participando, dialogando, propondo e vamos continuar nessa luta por uma Educação de qualidade e pelo desenvolvimento do país.

Índice

VIGÊNCIA E DATA-BASE.....	15
ABRANGÊNCIA.....	16
Salários, Reajustes e Pagamento	
Piso Salarial	
PISO SALARIAL	17
Reajustes/Correções Salariais	
DA REMUNERAÇÃO	20
Pagamento de Salário – Formas e Prazos	
PRAZO DE PAGAMENTO.....	21
DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA	23
DO ADIANTAMENTO	23
Remuneração DSR	
DO DESCANSO SEMANAL	24
Isonomia Salarial	
DO SALÁRIO INICIAL.....	24
Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo	
DA IRREDUTIBILIDADE	25
Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros	
Gratificação de Função	
DA HORA ATIVIDADE – EDUCAÇÃO BÁSICA	28
DA HORA ATIVIDADE – NÍVEL SUPERIOR.....	28
Adicional de Hora-Extra	
HORA EXTRA	29
Adicional de Tempo de Serviço	
DO TRIÊNIO	30
Auxílio Creche	
DA CRECHE.....	31
Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades	
Normas para Admissão/Contratação	
DO CONTRATO DE TRABALHO	31
DA CONTRATAÇÃO DO PROFESSOR MENSALISTA	32
Desligamento/Demissão	
DA HOMOLOGAÇÃO NAS RESCISÕES DOS CONTRATOS DE TRABALHO.....	33
DA RESCISÃO CONTRATUAL.....	34

Aviso Prévio	
DO AVISO PRÉVIO	35
Contrato a Tempo Parcial	
DO PROFESSOR SUBSTITUTO	36
Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação	
DA MUDANÇA DO REGIME DO TRABALHO	36
Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades	
Plano de Cargos e Salários	
DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS	36
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO	37
Qualificação/Formação Profissional	
DA ATIVIDADE DOCENTE	38
DA CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO	38
BOLSA PARA GRADUAÇÃO – SUPERIOR	39
BOLSAS PARA PÓS-GRADUAÇÃO – SUPERIOR	39
Transferência setor/empresa	
TRANSFERÊNCIA DE DISCIPLINAS E TURNOS	40
Ferramentas e Equipamentos de Trabalho	
DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO	41
Política para Dependentes	
DA GRATUIDADE ESCOLAR – EDUCAÇÃO BÁSICA	41
DA GRATUIDADE ESCOLAR – NÍVEL SUPERIOR	44
DA SUSPENSÃO DOS BENEFÍCIOS – ENSINO SUPERIOR	46
Estabilidade Mãe	
DA ESTABILIDADE DA GESTANTE	46
Estabilidade Aposentadoria	
DA ESTABILIDADE PARA APOSENTADORIA	47
Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho	
DA PREFERÊNCIA DO PROFESSOR	48
Outras estabilidades	
ESTABILIDADE DA MESA DE NEGOCIAÇÃO	48
Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas	
Duração e Horário	
DA HORA-AULA	48
Intervalos para Descanso	
DO INTERVALO ENTRE AULAS	50

Faltas	
DESCONTOS DE FALTAS	50
Outras disposições sobre jornada	
ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DE AULA	50
DOS DIAS VEDADOS AO TRABALHO DO PROFESSOR	51
HORÁRIO JANELA	51
Férias e Licenças	
Férias Coletivas	
DAS FÉRIAS	52
Licença Remunerada	
LICENÇA REMUNERADA	54
DO ABONO DE FALTA MOTIVADA	54
Licença não Remunerada	
DA LACTANTE	55
Saúde e Segurança do Trabalhador	
Uniforme	
DO UNIFORME	56
Aceitação de Atestados Médicos	
DO ABONO DE FALTAS	56
Relações Sindicais	
Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho	
DAS COMUNICAÇÕES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO	57
Representante Sindical	
DELEGADOS SINDICAIS	58
Liberação de Empregados para Atividades Sindicais	
DA PARTICIPAÇÃO DO PROFESSOR EM ASSEMBLEIA GERAL DO SINDICATO	59
Contribuições Sindicais	
DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO	59
CONTRIBUIÇÃO DA MENSALIDADE SINDICAL	59
DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL	60
DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA	61
Disposições Gerais	
Regras para a Negociação	
DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA	62
COMISSÃO PARITÁRIA	63
Mecanismos de Solução de Conflitos	
DA NEGOCIAÇÃO	63

DAS MEDIDAS CONCILIATÓRIAS	63
Aplicação do Instrumento Coletivo	
DOS ACORDOS DAS IES / SINPRO/PA	64
DO ACORDO DE INTENÇÕES	64
DA CATEGORIA PROFISSIONAL	64
Descumprimento do Instrumento Coletivo	
DA MULTA	65
Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo	
DA VIGÊNCIA, PRORROGAÇÃO OU REVISÃO	65
Outras Disposições	
DISPOSIÇÕES FINAIS	66
ANEXOS	
ANEXO I - TERMO DE ACORDO DE INTENÇÕES – PARTICIPAÇÃO NOS	
LUCROS E RESULTADOS	69
ANEXO II - TERMO ADITIVO – REGULAMENTAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO	71
ANEXO III - TERMO ADITIVO - REGULAMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS	
DE TRABALHO REFERE	73
LEI DE DIRETRIZES E BASES	75
Conheça SEUS DIREITOS	
SALÁRIO DOCENTE	125
CONTRATO DE TRABALHO	125
CONTRATO DE EXPERIÊNCIA	126
PEDIDO DE DEMISSÃO	127
ATUALIZAÇÃO DA CTPS	127
LICENÇA MATERNIDADE OU GESTANTE	127
LICENÇA NAS FÉRIAS	128
SALÁRIO FAMÍLIA	128
VALE-TRANSPORTE	129
BENEFÍCIOS	129
ACIDENTES DE TRABALHO	130
ESTABILIDADE	130
SEGURO DESEMPREGO	131
Comissão de Negociação desta Convenção	133
10 Horários de atendimentos no SINPRO/PA	135

Apresentação

Acordo definido, Convenção Coletiva de Trabalho Assinada

A Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013, com vigência até 28 de fevereiro de 2013. Após várias reuniões com a direção do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Pará - SINEPE/PA, foi assinada. Ressaltamos que as negociações foram das mais difíceis, o resultado final alcançado pela direção do Sindicato dos Professores, deve-se ao nosso poder da mobilização junto à categoria.

Os professores da Rede Particular de Ensino estão de parabéns pela participação nas Assembleias Gerais, pelo apoio, pela força, pela credibilidade que depositaram, durante a Campanha Salarial deste ano, negociado pela direção do SINPRO/PA.

Iniciamos as negociações no mês de março (nossa data base) com a predisposição de firmarmos o acordo ainda durante o referido mês. Porém, não foi possível, vários entraves apresentaram-se para que a Convenção não fosse assinada.

A recusa do Sindicato Patronal em não firmar o Instrumento Normativo de Trabalho, demonstrava que os direitos da categoria estavam ameaçados o que sensibilizou os

docentes que ficaram mobilizados e a direção do SINPRO/PA não aceitava a:

- A desvalorização e a precarização do trabalho docente;
- A falta de reconhecimento do trabalho do professor;
- Que os nossos direitos, as nossas conquistas fossem retiradas do nosso instrumento normativo de trabalho.

Os pontos de impasse foram:

- Mudança da data base;
- O não pagamento da Redução de Carga Horária;
- Retirara do Recesso Escolar;
- Reajuste da categoria com ganho real.

A convocação da direção do SINPRO/PA, para Assembleia Geral dos professores realizada no dia 17/05/2012 foi fundamental, a categoria ratificou o seu apoio total o que nos fortaleceu diante do Sindicato Patronal.

Depois de mostrarmos a nossa força através dos dias de mobilização, onde tivemos o apoio da CUT - Central Única dos Trabalhadores, do Sindicato dos Correios, Sindicato dos Rodoviários e de companheiros de outras categorias de sindicatos cutistas, a Superintendência Regional do Trabalho foi acionada e na reunião realizada no dia 22/05/2012, com a mediação da Dra. Lúcia Lauzird, conseguimos finalmente assinar a Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013.

A nossa radicalização foi para mantermos a nossa data base, se tivermos que mudar faremos um grande debate com os professores; discutimos também com o Sindicato Patronal a

melhor forma para a indenização das cargas horárias reduzidas da categoria. A nossa grande vitória, uma reivindicação histórica da categoria e um sonho da direção do SINPRO/PA, formalizada na Convenção Coletiva o *RECESSO ESCOLAR UNIFICADO*, que se dará sempre no dia 26 de dezembro do ano em curso até o dia 10 de janeiro do ano seguinte. No reajuste conseguimos zerar as perdas inflacionárias do período de março de 2011 a fevereiro de 2012 conseguimos ganho real de 1,03%.

O ano de 2012 deve ser marcado de lutas, resistência, fortalecimento e glórias da classe trabalhadora.

Restabelecemos a soberania.

A democracia venceu os impasses.

A credibilidade e a magnitude demonstraram a importância da nossa união e do nosso fortalecimento.

Saudações Sindicais



Profa. Rosa Maria Fares dos Santos

Coordenadora Geral

SINPRO/PA



Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 17/05/12 referente a negociação da Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013.

Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:	PA000363/2012
DATA DE REGISTRO NO MTE:	21/06/2012
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:	MR032454/2012
NÚMERO DO PROCESSO:	46222.006143/2012-63
DATA DO PROTOCOLO:	21/06/2012

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARÁ, CNPJ n. 04.569.216/0001-23, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). ROSA MARIA FARES DOS SANTOS;

E

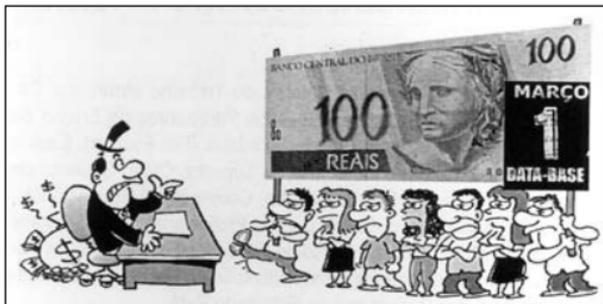
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO PARÁ, CNPJ n. 05.832.597/0001-54, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RONALD ARAUJO ANDRADE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

■ CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de março de 2012 a 28 de fevereiro de 2013 e a data-base da categoria em 1º de março.

Comentário. *A Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013, com vigência de um ano, foi discutida com a categoria em Assembleia Geral realizada no dia 13 de dezembro de 2011, no Auditório Paulo Freire do SINPRO/PA, momento em que a pauta de reivindicações foi aprovada e posteriormente encaminhada ao Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Pará – SINEPE/PA, no mês de fevereiro, as negociações só vieram a acontecer no início do mês de março de 2012.*



*Este ano igualmente aos anos anteriores as negociações foram muito tensas, resistências de ambos os lados, porém, a nossa categoria manteve-se firme e mobilizada, após cinco rodadas de negociações com o patronato e não havendo nenhuma definição, foi necessária a intermediação da **Superintendência Regional de Trabalho e Emprego – SRTE/PA**, onde conseguimos mantermos as cláusulas políticas, sociais e econômicas e finalmente finalizamos a negociação da Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013. Além da manutenção de todas às cláusulas de conquistas históricas asseveradas nos acordos anteriores, à reposição das perdas salariais da categoria com ganho real, haja vista que a inflação do período de doze meses foi de cinco vírgula quarenta e sete por cento (5,47%), sendo o reajuste para categoria de seis vírgula cinco por cento (6,5%), com ganho real de um vírgula zero três por cento (1,03%).*

Para os Pisos Salariais da categoria, os reajustes foram diferenciados para o piso I o reajuste foi de sete vírgula cinco por cento (7,5%). Para os Pisos II e III, o reajuste foi de seis vírgula cinco por cento (6,5%) respectivamente.

■ CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Professores dos Estabelecimentos Particulares de Ensino**, com abrangência territorial em **PA**.

Comentário. *Abrangências desta natureza estão previstas na **Recomendação 91, da Organização Internacional do Trabalho (OIT)** e definidas no **artigo 611, da Consolidação das Leis do***

Trabalho (CLT), quanto “acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho”. Entretanto, todos sabem que, a presente Convenção só será eficaz, se todas as normas estabelecidas forem cumpridas e se forem consideradas uma lei para as partes envolvidas, integrando-se para todos os efeitos, ao Contrato de Trabalho que os professores mantêm com as instituições de ensino que nos dá uma força mais contundente no dever de construir as lutas, que objetivam e unificam os professores e técnicos auxiliares enquanto trabalhadores em educação. Se você trabalha em cooperativas educacionais, cursos preparatórios em geral, cursos profissionalizantes e cursos livres de quaisquer natureza, também estão contemplados por este Instrumento Normativo. Caso não haja o devido cumprimento das cláusulas desta convenção, procure o **SINPRO/PA ou suas Delegacias Sindicais** e denuncie.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

■ CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica assegurado aos professores:

I -- que ministrem aulas na Educação Infantil até ao 5º ano do Ensino Fundamental, o piso salarial, por hora-aula, no valor de R\$ 6,93 (seis reais e noventa e três centavos) a partir de 1º de março de 2012, sendo vedado salário-aula em valor inferior.

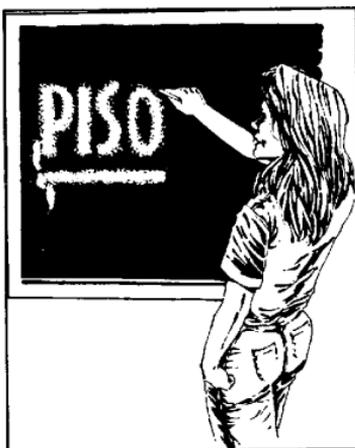
II - que ministrem aulas no Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano, o piso salarial, por hora-aula no valor de R\$ 7,45 (sete reais e quarenta e cinco centavos) a partir de 1º de março de 2012, sendo vedado salário-aula em valor inferior.

III - que ministrem aulas no Ensino Médio, o piso salarial, por hora-aula no valor de R\$ 7,56 (sete reais e cinquenta e seis centavos), a partir de 1º de março de 2012, sendo vedado salário-aula em valor inferior.

Parágrafo Primeiro: O inciso I da presente cláusula aplica-se combinada com o § 2º da Cláusula Trigésima Oitava.

Parágrafo Segundo:— Ficam assegurados os salários-aula em condições mais benéficas, já estabelecidas em contratos de trabalho individuais.

Comentário. *Piso salarial é o valor mínimo que pode ser pago ao professor por uma hora aula. O percentual de reajuste negociado com o Sindicato Patronal para os pisos I, II e III foi diferenciado incluindo ganho real, veja como ficou o piso salarial da categoria.*



Piso I – PROFESSORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL até o 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL, os professores que recebem através do piso salarial terão o seu salário-aula reajustados em no mínimo de **sete vírgula cinco por cento (7,5%)**, o que significa um **salário-aula (piso) de R\$ 6,93 (seis reais e noventa e três centavos)** a partir de 1º de março de 2012 - com ganho real de 2,03% - representando um **salário mensal de R\$ 727,65 (setecentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos)**, por 20 horas aulas semanais, ou seja, um turno de trabalho, o equivalente a 04 horas diárias de segunda a sexta feira, já incluído o Descanso Semanal Remunerado (domingo). Confira abaixo o seu salário:

COMO CALCULAR SEU SALÁRIO MENSAL:

$4h \text{ aulas dia} \times 5dd/\text{semana} = 20h \text{ semana} \times 4,5 \text{ (semanas)} = 90h \text{ mês} \times R\$ 6,93 = R\$ 623,70$

$4h \text{ aulas dia} \times 5dd/\text{semana} = 20h \text{ semana} \times 0,75 \text{ (RSR}=1/6) = 15h \text{ mês} \times R\$ 6,93 = R\$ 103,95$

$4h \text{ aulas dia} \times 5dd/\text{semana} = 20h \text{ semana} \times 5,25 \text{ (4,5+RSM)} = 105h \text{ mês} \times R\$ 6,45 = R\$ 727,65$

Obs: Em virtude do Acordo Coletivo só ter sido firmado no mês de maio de 2012, os professores da Educação Infantil até o 5º

Ano, receberão a diferença salarial de R\$ 50,40 (cinquenta reais e quarenta centavos), no mês de março e no mês de abril em folha suplementar.

Piso II – PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL DO 6º AO 9º ANO, professores que recebem este piso salarial serão reajustados em no mínimo **seis vírgula cinco por cento (6,5%)**, o que **significa um salário-aula (piso) de R\$ 7,45 (sete reais e quarenta e cinco centavos)** a partir de 1º de março de 2012 representando um **salário mensal de R\$ 782,25 (setecentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos)**, por 20 horas semanais trabalhadas, já incluído o Descanso Semanal Remunerado (domingo).

COMO CALCULAR SEU SALÁRIO MENSAL:

4h aulas dia x 5dd/semana=20h semana x 4,5 (semanas) = 90h mês x R\$ 7,45 = R\$ 670,50

4h aulas dia x 5dd/semana=20h semana x 0,75 (RSR=1/6) = 15h mês x R\$ 7,45 = R\$ 111,75

4h aulas dia x 5dd/semana=20h semana x 5,25 (4,5+RSR)=105h mês x R\$ 7,00 = R\$ 782,25

Obs.: Igualmente, os professores do Ensino Fundamental do 6º ao 9º Ano, receberão a diferença salarial de R\$ 47,25 (quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), no mês de março e no mês de abril em folha suplementar.

Piso III – PROFESSORES DO ENSINO MÉDIO, professores que recebem este piso salarial terão o seu salário-aula reajustados em no mínimo **seis vírgula cinco por cento (6,5%)**, o que **significa um salário-aula (piso) de R\$ 7,56 (sete reais e cinquenta e seis centavos)** a partir de 1º de março de 2011. Se o professor trabalhar com uma carga horária de 20 horas semanais receberá **um salário mensal de R\$ 793,80 (setecentos e noventa e três reais e oitenta centavos)**, incluído o Repouso Semanal Remunerado (domingo).

COMO CALCULAR SEU SALÁRIO MENSAL:

4h aulas dia x 5dd/semana=20h semana x 4,5 (semanas)= 90h mês x R\$ 7,56 = R\$ 680,40

4h aulas dia x 5dd/semana=20h semana x 0,75 (RSR=1/6)= 15h mês x R\$ 7,56 = R\$113,40

4h aulas dia x 5dd/semana=20h semana x 5,25 (4,5+RSR)=105h mês x R\$ 7,10 = R\$ 793,80

Obs.: No exemplo dado o professor do Ensino Médio, com 20 horas semanais de trabalho, terá uma diferença salarial a receber de R\$ 48,30 (quarenta e oito reais e trinta centavos) no mês de março e no mês de abril de 2012 em folha suplementar, se o professor tiver um número de aulas maior do que 20 horas semanais evidentemente que a diferença salarial aumentará.

Atenção: É vedado salário-aula em valor inferior aos pisos supracitado. Para os docentes que recebem salário-aula acima do piso, portanto, com condições mais benéficas. É assegurado o percentual de **seis vírgula cinco por cento (6,5%)**. Algumas Instituições de Ensino, não cumprem o que determina esta Cláusula. Se isso acontecer denuncie ao **SINPRO/PA**. Não vacile! Sozinho você não cresce. Sindicalize-se.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

■ CLÁUSULA QUARTA - DA REMUNERAÇÃO

A partir de 1º de março de 2012, o salário-aula base dos professores, abrangidos por esta Convenção Coletiva, será reajustado em seis vírgula cinco por cento (6,5%), sobre o salário aula pago no mês de fevereiro de 2012, não se compensando os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por mérito ou antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade ou de equiparação salarial judicial.

Comentário. O reajuste salarial da categoria este ano foi de seis vírgula cinco por cento (6,5%), a inflação do período de março de 2011 a fevereiro de 2012, foi de cinco vírgula quarenta e sete por cento (5,47%), o percentual de reajuste ficou acima

da inflação **com ganho real de um virgula zero três (1,03%)**. A Direção do Sindicato dos Professores da Rede Particular no Estado do Pará – SINPRO/PA, conseguiu com o apoio da categoria a mediação da Dra. Lúcia Lauzid da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE/PA, a assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013.

Importante: O não cumprimento dessa disposição normativa enseja o pagamento de multa de dois (2) salários mínimos a cada um dos professores que não receberem em tempo hábil o reajuste da data-base da categoria, pela Instituição que a infringir, a teor da Cláusula Sexagésima Quinta.

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

■ CLÁUSULA QUINTA - PRAZO DE PAGAMENTO

A remuneração mensal será paga até o 5º dia do mês subsequente ao trabalhado, exceção feita se este coincidir com o sábado, domingo ou feriado, devendo, neste caso, ser pago no primeiro dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo Único: Ficam as Instituições de Ensino obrigadas a fornecer ao professor, cópia do recibo de pagamento da remuneração mensal, discriminando a carga horária, o valor do salário aula, o grau de ensino, as parcelas com o seu valor bruto, os descontos legais e/ou autorizados e o valor líquido.

Comentário: Está convencionado que o pagamento mensal dos docentes da rede particular de ensino será efetuado impreterivelmente até o quinto dia do mês subsequente ao trabalhado, a exceção dar-se quando o quinto dia coincidir com o sábado, domingo ou feriado, sendo assim o professor receberá seus proventos no primeiro dia útil imediatamente anterior.

A Instituição de Ensino é obrigada a fornecer no ato do pagamento do salário o contracheque ou recibo de pagamento com o timbre da Instituição de Ensino, número de inscrição no CNPJ/MF e todas as discriminações que a convenção garante. Veja:

- a) Valor da hora-aula;
- b) Número de aulas ministradas;
- c) Valor do repouso semanal remunerado;
- d) Quantidade e valor das horas extras se houver;
- e) Adicional do triênio;
- f) Salário família;
- g) Descontos obrigatórios por lei e convenção;
- h) Hora atividade da educação básica, no percentual de zero vírgula cinco por cento (0,5%), por hora-aula, a título de gratificação mensal por hora atividade.
- i) Os professores de nível superior, recebem a gratificação por Hora Atividade, no valor equivalente a uma hora aula por mês a cada disciplina por turma de aluno.

Importante: Os Tribunais do Trabalho vêm firmando o entendimento que o empregador que atrasa com frequência o pagamento dos salários do empregado, deve indenizá-lo por seus prejuízos materiais e morais. Por esse entendimento, documentos com cobranças bancárias e comerciais de dívidas em atraso, pagamento de juros e multa pelo atraso no cumprimento de obrigações, bem como a inclusão do nome do trabalhador na lista da SERASA, são evidências de que a conduta do empregador está afetando a vida particular do trabalhador. A indenização por dano moral é devida quando o trabalhador sofre, por parte do empregador, dor, angústia e tristeza, que são formas pelas quais o dano moral se exterioriza. A cobrança sistemática e a sabida impossibilidade de quitação, dado o não pagamento ou o pagamento parcial dos salários, a toda evidência conduzem o empregado àqueles estados d'alma. Já o dano material compreende o dano emergente trazido pelos gastos feitos pela vítima (empregado), no caso, com juros e acréscimos moratórios, e o lucro cessante, constituído de vantagens que a vítima (empregado) deixou de auferir durante certo período em virtude do dano; com inscrição do nome no rol dos inadimplentes no Serasa ou em outros órgãos de restrição de crédito, impedindo o empregado de obter empréstimos, realizar crediários, até para quitação das dívidas cobradas.

Atenção: *Algumas Instituições de Ensino, não cumprem o que determina esta cláusula, se isso acontecer denuncie ao **SINPRO/PA**, que tomará as medidas cabíveis, inclusive denunciando a **Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE/PA**. Você pode ter certeza que adotaremos as providências que o caso requer.*

■ CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA

O pagamento das diferenças salariais referente às **CLÁUSULAS TERCEIRA, QUARTA, DÉCIMA PRIMEIRA E DÉCIMA SEGUNDA** deverão ser pagas até o quinto dia do mês de agosto de 2012 na folha de pagamento do mês de julho de 2012 ou em folha suplementar.

Comentário: *Em virtude das dificuldades na mesa de negociação e não ser possível concluirmos as negociações da Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013 em tempo hábil, os professores tem direito a receberem em folha de pagamento do mês de julho ou em folha suplementar a diferença salarial do mês de março, até o dia 05 do mês de agosto do ano em curso.*

*Se a Instituições de Ensino, onde você leciona não cumprir o que determina esta Cláusula. Denuncie ao **SINPRO/PA**. O não cumprimento dessa disposição normativa enseja o pagamento de multa de dois (2) salários mínimos a cada um dos professores que não receberem em tempo hábil a diferença salarial. Não vacile! Sozinho você não cresce. Sindicalize-se.*

■ CLÁUSULA SÉTIMA - DO ADIANTAMENTO

Fica assegurada, a requerimento do professor, a percepção de um adiantamento de quinze por cento (15%), ou de trinta por cento (30%), do salário, a ser pago até o último dia da primeira quinzena de cada mês. Nos casos em que o último dia coincidir com o sábado, domingo ou feriado, será pago no primeiro dia imediatamente posterior.

Parágrafo Único: – O requerimento de que trata a cláusula terá validade de um ano facultada à retratação.

REMUNERAÇÃO DSR

■ CLÁUSULA OITAVA - DO DESCANSO SEMANAL

Considerar-se-á, para efeito de remuneração do professor, o mês constituído de quatro semanas e meia, cada uma delas acrescidas de um sexto (1/6) do valor respectivo, como repouso semanal remunerado.



Comentário: *O repouso semanal remunerado um sexto (1/6), que o professor tem direito, inclui apenas e tão somente o domingo. A matéria já foi inclusive pacificada pela **súmula 351, da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho**, que assim se manifesta: “O Professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de um sexto (1/6) a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês constituído de quatro semanas e meia (4,5)”. Qualquer outra atividade, fora do seu horário regular ou aos sábados e feriados, será pago como hora-extra com cinquenta por cento (50%) de acréscimo na hora-aula.*

ISONOMIA SALARIAL

■ CLÁUSULA NONA - DO SALÁRIO INICIAL

Durante a vigência da presente Convenção, nenhum professor poderá ser contratado com salário-aula inferior ao resultante da aplicação dos dispositivos deste instrumento, e devido ao professor, anteriormente à data-base, observando o princípio de isonomia salarial previsto na legislação vigente.

Comentário: *A Convenção Coletiva de Trabalho veda a contratação de professor com salário-aula inferior ao que vem sendo praticado na Instituição de Ensino. Professor se você iniciou suas atividades este ano em uma Instituição de Ensino, verifique se o valor da hora-aula que será paga é igual ao de seus compahei-*

*ros de trabalho, caso seja inferior, denuncie ao **SINPRO/PA**. A lei determina que sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade, **Art. 461 da CLT**. Saiba que a nossa **Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013**, garantiu na data base (março) que este ano o reajuste da categoria e para os pisos II e III é de no mínimo seis vírgula cinco por cento (6,5%). Exceção feita aos docentes que recebem o piso I da categoria, que foi reajustado em sete vírgula cinco por cento (7,5%), com um percentual superior ao concedido à categoria e aos pisos II e III, portanto, diferenciados incluindo ganho real.*

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

■ CLÁUSULA DÉCIMA - DA IRREDUTIBILIDADE

São irredutíveis a carga horária e a remuneração salarial do professor, exceto se a redução resultar:

- a) de exclusão de aulas excedentes, acrescidas à carga horária do professor, em caráter eventual por motivo de substituição;
- b) de pedido pelo professor de redução de carga horária, assinado por ele e por duas (02) testemunhas, ou mediante homologação junto ao **SINPRO/PA** e;
- c) de diminuição do número de turmas, das horas aulas ou supressão de disciplina por alteração da estrutura curricular do curso determinada pelos órgãos normativos dos sistemas educacionais, com o pagamento da devida indenização das parcelas rescisórias correspondentes à parte reduzida, mediante homologação junto ao **SINPRO/PA** no prazo de quarenta e cinco (45) dias, contados da data da redução, tomando-se por base o tempo de serviço prestado a Instituições de Ensino, excluindo-se o pagamento do aviso prévio, FGTS e multa prevista na legislação vigente do FGTS, assegurada os direitos resultantes dessa Convenção, para que surta seus efeitos.

PARAGRAFO ÚNICO:

a homologação referida na alínea c poderá ser realizada mediante remessa ao SINPRO/PA do competente termo de rescisão parcial por sistema digital *on line* diretamente do Estabelecimento de Ensino ou por meio físico diretamente no SINPRO/PA mediante protocolo.

Comentário. Esta cláusula está amparada na **Constituição Federal**, que determina em seu **artigo 7º, inciso VI, a**

IRREDUTIBILIDADE DO SALÁRIO, salvo disposto em **Convenção ou Acordo Coletivo**. O Instrumento Normativo da Categoria regulamenta o dispositivo constitucional, estabelecendo requisitos para validade da redução, quais sejam:

a) Caso em que a carga horária do professor tenha sido acrescida em função de substituição de professor, em caráter eventual, como por exemplo, quando o docente substituir em caso de licença maternidade, saúde, etc..., no retorno do/a professor/a, quem o substituiu, ao devolver as turmas, não será indenizado, pois não houve redução de carga horária;

b) Se a redução for solicitada individualmente pelo próprio docente mediante requerimento endereçado à direção da Instituição de Ensino, assinado por ele e duas testemunhas ou homologada no **SINPRO/PA**. O Professor não fará jus à indenização das parcelas reduzidas nos itens "a" e "b" ao norte citados;

c) se houver diminuição comprovada do número de turmas ou da carga horária do Professor dedicada ao ensino, à pesquisa ou à extensão, desde que esta redução independa da vontade ou orientação da direção da Instituição de Ensino ou supressão de disciplina, fica assegurada a indenização das parcelas rescisórias correspondentes à parte reduzida, que deverá ser paga em até



quarenta e cinco (45) dias contados da data do não pagamento da remuneração da carga horária anterior do Professor, tomando-se como base para cálculo da indenização: o tempo de serviço prestado a Instituição de Ensino, a gratificação de hora atividade, o pagamento de férias, o décimo terceiro (13º) salário, que deverão ser calculados proporcionalmente ao tempo trabalhado, saldo de salário - se houver - e os direitos resultantes dessa Convenção, excluindo-se o pagamento do aviso prévio.

Importante: Caso haja influência direta e contundente do empregador na decisão de solicitar a redução da carga horária do professor e, isso vier a se confirmar anulará completamente o consentimento do docente, nos termos do Art. 9º, combinado com o Art. 444, ambos da CLT.

A redução deve ser comprovada ao Professor e ao **SINPRO/PA**, onde ocorrerá a homologação, caso não sejam comprovados os requisitos exigidos na alínea **c**, ou se mesmo comprovados e a Instituição de Ensino não efetivar o pagamento e não proceder à homologação junto ao **SINPRO/PA**, no prazo legal a redução será considerada ilícita, sendo devido ao Professor a diferença de salário do período da respectiva redução. Esse também é o entendimento de todas as turmas do TRT/8ª Região, que, em reiteradas decisões, assim se manifesta: **“REDUÇÃO SALARIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA – É princípio comezinho de hermenêutica que norma limitadora de direito sujeita-se a interpretação restrita. Assim, se norma coletiva contém permissivo para redução salarial, mas prevê forma específica para a celebração do ato, tal forma deve ser prestigiada, sendo inválida redução salarial que desrespeita”.** (Acórdão TRT/2ª T./RO 00307-2008-010-08-00-0, Desembargadora Relatora ODETE DE ALMEIDA ALVES; publicado no DOJT8ª EM 12.09.2008).

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

■ CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA HORA ATIVIDADE - EDUCAÇÃO BÁSICA

A partir de 1º de março de 2012, será pago mensalmente ao professor, o percentual mínimo de zero vírgula cinco por cento (0,5%), por hora-aula, a título de gratificação por hora atividade.

Parágrafo Único: Ficam asseguradas as gratificações por hora atividade ou similares, com condições mais benéficas, já estabelecidas em Contrato de Trabalho Individuais.

Comentário: *A manutenção da hora atividade da educação básica, dos cursos livres, dos cursos preparatórios, dos cursos profissionalizantes e dos cursos especiais, na convenção a cada ano é, com certeza uma conquista significativa, pois os docentes, na maioria das Instituições de Ensino, executam serviços de elaboração de provas sem receber qualquer remuneração. O percentual de seis por cento (6,0%) ao ano é pago **MENSAMENTE**, no percentual de zero vírgula cinco por cento (0,5%).*

Se a Instituição de Ensino em que você trabalha, paga gratificação mensal por hora atividade num percentual acima do estabelecido na Convenção Coletiva, esta prevalecerá.

Atenção. *Não confunda a gratificação de hora atividade, com serviços administrativos e de secretaria da Instituição.*

■ CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORA ATIVIDADE - NÍVEL SUPERIOR

Será pago mensalmente ao professor da Educação Superior, a título de gratificação por hora atividade, o valor equivalente a uma hora aula (1,0) por mês a cada disciplina por turma de aluno.

Parágrafo Único: Ficam asseguradas as gratificações por hora atividade ou similares, com condições mais benéficas, já estabelecidas em Contrato de Trabalho Individuais.

Comentário: *Os professores de nível superior que ministrem e acompanhem as turmas de estágio supervisionado, também fazem jus em receber a respectiva gratificação.*

■ CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORA EXTRA

Qualquer atividade realizada pelo professor fora do horário regular de trabalho, dentro ou fora da Instituição de Ensino, quando convocado por escrito pela direção e/ou coordenações, será remunerada como hora extra, com acréscimo de cinquenta por cento (50%).

Comentário: *Horário Regular é aquele que está estabelecido no contrato de trabalho individual do professor com a Instituição de Ensino. Os sábados considerados letivos, por força do art. 24, inciso I, da Lei nº 9.394/96 – LDB -, serão incluídos à carga horária normal mensal e pagos como aulas normais, adicionado do descanso semanal remunerado, alterando conseqüentemente o número de aulas semanais, conforme calendário letivo da Instituição de Ensino.*

Atividades extras escolares fora do horário letivo, aos sábados e/ou feriados, estas serão consideradas como hora extra, você receberá o valor dessas horas com cinquenta por cento - 50% - de acréscimo. Apenas o domingo é considerado como descanso semanal remunerado.

Atenção:

a) Se o docente participar de atividades aos sábados e/ou feriados, não considerados letivos no calendário escolar, essas atividades serão pagas como hora extra. Você receberá o valor dessas horas trabalhadas com cinquenta por cento - 50% - de acréscimo; e,

b) O sábado não é considerado como descanso semanal remunerado, somente o domingo que equivale a 1/6 (um sexto) no seu salário mensal.



ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

■ CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO TRIÊNIO

Fica garantida a todos os professores, gratificação por tempo de serviço, a cada três (03) anos de efetivo serviço na mesma Instituição de Ensino, adquiridos mês a mês, e retroativos até quinze (15) anos contados a partir de 1/03/93, no valor equivalente a dois por cento (2,0%) do salário base mensal (quatro semanas e meia, mais 1/6) para os primeiros três (03) anos, e, acrescendo-se de forma cumulativa, um por cento (1,0%) a cada período subsequente de três (3,0) anos de efetivo exercício na Instituição de Ensino.

Parágrafo Único: Ficam asseguradas as gratificações por tempo de serviço ou similares, com condições mais benéficas estabelecidas em Contrato de Trabalho Individuais.

Comentário: *Professor você precisa conhecer a Convenção Coletiva de Trabalho, a qual traz benefícios conquistados pela direção do seu sindicato com o apoio da categoria, tais como: triênio, hora atividade, bolsa de estudo integral - gratuidade escolar -, bolsa de estudo de cinquenta por cento (50%) sobre a anuidade escolar em Instituição de Ensino diverso daquele em que lecionar, piso salarial, etc. conquistas estas que continuaremos lutando com seu apoio para mantê-las, aplicá-las e ampliá-las.*

Importante: *Se a Instituição de Ensino em que você leciona paga gratificação por tempo de serviço em condições mais vantajosas, esta prevalecerá sobre as disposições previstas na Convenção Coletiva. No entanto, se a aplicação e/ou alteração unilateral da regra da gratificação por tempo de serviço trazer prejuízos ao docente, esta é ilegal e nula de pleno direito. Por exemplo, se a sua Instituição de Ensino lhe pagava mensalmente a gratificação em forma de anuênio ou biênio e, abruptamente, resolve adotar a previsão convencional pagando-lhe triênio, causando diminuição/redução na sua remuneração mensal, isso é ilegal. Faça valer seus direitos trabalhistas, denuncie as ilegalidades e as fraudes à legislação trabalhista e/ou convencional, diretamente ao **SINPRO/PA**, que tomará as medidas cabíveis, inclusive denunciando a **Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE/PA** e ao **Ministério Público Federal do Trabalho da 8ª Região**.*

■ CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA CRECHE

É obrigatória a instalação de local destinado à guarda de crianças de até seis meses, quando a Instituição de Ensino Superior mantiver contratadas, em jornada integral, pelo menos trinta (30) professoras. A manutenção da creche poderá ser substituída pelo pagamento do reembolso-creche, nos termos da legislação em vigor (artigo 389, parágrafo 1º da CLT e Portarias MTb nº 3296 de 03.09.86 e nº 670, de 27/08/97), ou ainda, a celebração de convênio com uma entidade reconhecidamente idônea.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

■ CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO CONTRATO DE TRABALHO

É vedada a contratação de professores por prazo determinado para regência de aula em curso de educação básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio) e em educação superior.

Parágrafo Único: Ressalvam-se os contratos de experiência, os casos de aula de recuperação, dependências, substituição de colega por motivo de doença, capacitação docente, assim como aulas ministradas em cursos que funcionem pelo sistema modular, e as relações previstas no parágrafo terceiro da cláusula segunda.

Comentário: *Para exercer qualquer atividade em Empresa Privada, o empregador é obrigado a assinar a **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CPTS**, a teor do que dispõe o **Art. 29 da CLT**, caso a empresa terceirize o serviço à responsabilidade é da contratada que assume a obrigação de assiná-la, não eximindo a responsabilidade subsidiária da contratante pelo pagamento dos créditos trabalhistas inadimplidos pela contratada (**Súmula 331 do TST**). **A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**, proíbe qualquer trabalhador de atuar sem registro na CTPS, destarte a **Convenção Coletiva de Trabalho em sua cláusula Décima Sexta – DO CONTRATO DE TRABALHO**, não só veta a falta de assinatura*

como a assinatura com salário-aula menor do que é praticado ou carga horária menor que a trabalhada, ou seja, salário por fora, o famoso (PF), acordo em que o docente recebe um valor de hora-aula registrada e outra fora da Carteira de Trabalho sem qualquer comprovante. Não aceite registro com outra terminologia tipo Instrutor de Disciplina, Tutor, Estagiário, etc., exija sua carga horária real e qualificação como profissional. **O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no Acórdão TRT/1ªT/RO 00833-2005-109-0800-5, de 31/01/2006, firmou o entendimento que a anotação da CTPS é ônus do empregador. É norma de ordem pública e obrigação natural do contrato de trabalho. Ainda que o professor solicite que sua carteira não seja assinada, a anotação do contrato de trabalho em CTPS é obrigação legal imposta ao empregador pelo Art. 29 da CLT, que é norma de ordem pública, e, assim, irrenunciável.**



Exija seu descanso semanal remunerado, que inclui apenas o domingo, que equivale a um sexto (1/6), que deve vir discriminado no seu contracheque. É um direito seu. Lute por ele! Você faz parte de uma categoria profissional organizada e respeitada, portanto merece também ser respeitado. Caso haja irregularidades referentes ao seu contrato de trabalho não hesite – procure o **SINPRO/PA** e denuncie, com a certeza de que agiremos imediatamente.

■ CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA CONTRATAÇÃO DO PROFESSOR MENSALISTA

Para o desenvolvimento de atividades vinculadas ao ensino, à pesquisa, à extensão e à administração acadêmica, poderá o professor ser contratado como professor-mensalista, com a definição das atividades a serem desenvolvidas e com o valor do salário mensal fixados em contrato individual, atendidas as peculiaridades da instituição de ensino superior.

Parágrafo Único: Para o professor que já faça parte do quadro docente da instituição, quando reduzida a sua carga horária de sala de

aula para exercer as atividades citadas no caput será garantida, após o término do contrato específico a sua carga horária anterior ao referido contrato.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

■ CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA HOMOLOGAÇÃO NAS RESCISÕES DOS CONTRATOS DE TRABALHO

Assistência às rescisões de contrato de trabalho integral ou parcial, dos professores será efetivada, prioritariamente, na sede do **SINPRO/PA**, ou, quando fora da capital, em suas delegacias sindicais.

Comentário: *A homologação da Rescisão de Contrato de Trabalho do professor que tiver completado um (1) ano ou mais de serviços na mesma Instituição de Ensino será realizado na sede principal do SINPRO/PA. Em Santarém ou Marabá nas suas Delegacias Regionais. Sendo homologada a sua rescisão no sindicato e/ou Delegacias Regionais, todos os seus direitos serão assegurados.*

O SINPRO/PA assume a responsabilidade de calcular a evolução de todos os percentuais de reajustes e ganhos do período - reajuste anual da categoria, hora atividade, triênio, 13º salário, 1/3 de férias, etc. A exceção é apenas para as rescisões contratuais ocorridas no interior do Estado, onde ainda não existe a delegacia do sindicato. Neste caso, o órgão do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE ou Instituição conveniada ficará responsável pela homologação. Fique atento, pois muitas Instituições de Ensino continuam dispensando verbalmente os professores. Não aceite ser apenas comunicado verbalmente de sua demissão, tenha cuidado com uma possível “justa causa”, exija o documento de dispensa e, munido de uma cópia, procure o SINPRO/PA. Se você for dispensado antes de completar um ano, a lei faculta a homologação no sindicato. Mesmo assim procure-nos para esclarecimento e orientações dos seus cálculos trabalhistas.

■ CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

As Instituições de Ensino abrangidas por este instrumento normativo obrigam-se a pagar aos professores, em razão de demissão voluntária ou sem justa causa, os seus direitos trabalhistas, sob pena do pagamento do valor equivalente a um trinta avos (1/30) de rescisão por dia em atraso, até o limite da obrigação não paga em tempo hábil, assim como da correção monetária sobre o montante devido da rescisão, salvo quando o professor der causa à mora, devidamente comprovada, obedecendo aos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediatamente após o término do contrato (aviso prévio), ou;

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenizado ou dispensado seu cumprimento.

Comentário: *Aviso prévio é a comunicação que o empregador faz ao empregado ou vice versa, de que ao cabo de certo lapso de tempo, deixará de cumprir as obrigações assumidas no contrato de trabalho. Esse Instituto Jurídico só é utilizado nos contratos de tempo indeterminados, como o é os dos Professores. A parte que quiser rescindir o contrato deverá comunicar a outra de sua resolução com a antecedência mínima de trinta (30) dias. No caso de demissão promovida pelo empregador ou em caso de pedido de demissão, o cumprimento do aviso pode ser indenizado e/ou trabalhado. Caso seja indenizado, o pagamento será efetuado no décimo dia após a assinatura do aviso, em se tratando de aviso prévio demissionário as verbas rescisórias deverão ser quitadas no primeiro dia após o término deste, se trabalhado, o professor tem duas opções: cumprir trinta (30) dias, trabalhando com duas (2) horas de dispensa ao dia ou trabalhar vinte e três (23) dias ininterruptos.*

N.B: quando o professor pedir demissão, não terá direito da redução da jornada trabalho.

Ressalta-se ainda de acordo com a lei 12506/2011, o aviso prévio quando promovido pelo empregador poderá variar de trinta a noventa dias, dependendo do tempo de serviço do professor na Instituição de Ensino.

Importante: O Contrato de Trabalho encerra-se somente no final do Aviso Prévio. O período do Aviso faz parte do seu tempo de serviço. A multa só será devida se os prazos não forem cumpridos por culpa exclusiva do empregador.

Atenção! Não aceite aviso prévio verbal, exija o documento correto e garanta os seus direitos.

Pagamento da multa: Fique atento e não abra mão dos seus direitos. A sua rescisão de contrato de trabalho deve conter todas as verbas indenizatórias sob pena do ex-empregador ser obrigado a pagar multa de um trinta avos (1/30) do valor não consignado na indenização. **As 1ª e 4ª turmas do Colendo TRT da 8ª Região, através dos Acórdãos TRT/1ª T/0081-2005-109-08-00-7 e TRT4ª T/0082-2005-109-08-00-7, respectivamente, firmaram entendimento de que o não pagamento correto das verbas indenizatórias no ato da rescisão enseja o pagamento de multa de um trinta avos (1/30) por dia de atraso sobre a parcela não paga corretamente no ato da rescisão do contrato de trabalho, sem prejuízo do disposto na Cláusula Sexagésima Quinta da Convenção Coletiva de Trabalho.**

AVISO PRÉVIO

■ CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO AVISO PRÉVIO

Fica assegurado a todos os professores o direito ao aviso prévio de acordo com a lei.

Comentário: O cumprimento do aviso prévio não é uma camisa de força, já que o **Precedente Normativo 024, do TST**, determina que “o empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados”.

De acordo com a lei 12506/2011, o aviso prévio quando promovido pelo empregador poderá variar de trinta a noventa dias, dependendo do tempo de serviço do professor na Instituição de Ensino.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

■ CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO PROFESSOR SUBSTITUTO

É garantido igual salário-aula ao professor admitido para a função de outro sem considerar as vantagens pessoais respeitando, quando houver plano de carreira docente.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

■ CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA MUDANÇA DO REGIME DO TRABALHO

Nos casos de alteração de contrato de trabalho, com a mudança de regime de trabalho de mensalista para horista ou vice versa, com redução de salários, será realizada com a devida indenização das parcelas rescisórias correspondentes a parte reduzida, mediante homologação junto ao **SINPRO/PA**, tomando-se por base o tempo de serviço prestado à instituição de ensino, excluindo-se o pagamento de aviso prévio, FGTS e multa prevista na legislação vigente do FGTS, assegurados os direitos resultante dessa convenção.

RELAÇÕES DE TRABALHO –

CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

■ CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

As Instituições de Ensino Superior comprometem-se, até o dia 30 de agosto de 2012, enviar ao **SINPRO/PA** seu plano de cargos e salários e carreira do magistério.

Parágrafo Primeiro: As Instituições de Ensino Superior que ainda não possuem o referido plano de carreira comprometem-se a realizá-lo no **período máximo de cento e oitenta (180) dias**, sempre

considerando os aspectos relativos a tempo de serviço, qualificação profissional e/ou titulação acadêmica, visando à ascensão funcional horizontal e vertical com vantagens econômicas, todavia, operacionalizando seus efeitos a partir do próximo instrumento normativo.

Parágrafo Segundo: Ficam assegurados os planos de carreira do magistério ou similares, com condições mais benéficas estabelecidas em Contrato de Trabalho Individual.

■ CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

As partes convenientes constituem, a partir de 1º de março 2012, uma comissão paritária, composta de seis (06) membros e assessores que se comprometem, no prazo de (cento e oitenta) 180 dias, elaborar um plano de Valorização da Carreira Docente, considerando os aspectos relativos a tempo de serviço, qualificação profissional e/ou titulação acadêmica, visando à ascensão funcional horizontal e vertical com vantagens econômicas.

Parágrafo Único: O Plano de Valorização da Carreira Docente elaborado pela comissão paritária terá aplicação no Instrumento Normativo de 2012, assegurando-se o direito às condições mais benéficas estabelecidas em Contrato de Trabalho Individual.

Comentário: *Não obstante a Lei de Diretrizes e Base da Educação Brasileira (LDB) garantir no seu art. 67, incisos II, III, IV, V e VI, que os sistemas de ensino terão que promover a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos do estatuto e dos planos de carreira do magistério público: o aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com o licenciamento periódico remunerado para esse fim; o piso salarial profissional; progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho; período reservado a estudo, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho; e as condições adequadas de trabalho. Na realidade a maioria das Instituições de Ensino não possuem um “Plano de cargos e Salários” ou um “Plano de Carreira do Docente”, que efetivamente proporcione ascensão funcional horizontal e vertical com vantagens econômicas para a nossa categoria. As Instituições de Ensino que possuem esse instrumento, na maioria das vezes não observam o*

princípio constitucional da isonomia ou igualdade e, o que é pior, seus “Planos de Carreira” não são homologados pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, nos termos do item I da Súmula nº 6 do TST.

*Em vista disso, as partes convenientes resolveram formar uma comissão paritária, a partir de 1º de março de 2012, composta de seis (06) diretores sindicais e/ou seus assessores, para que no prazo de cento e oitenta (180) dias, elaborarem um “Plano de Carreira Docente”, levando em consideração diversos aspectos relativos ao labor de nossa categoria, dentre eles citamos o tempo de serviço e a qualificação profissional e/ou titulação acadêmica para proporcionar a ascensão funcional horizontal e vertical com vantagens econômicas. Esse plano, após homologação pelo **Ministério do Trabalho e Emprego - MTE** terá aplicação imediata e seus efeitos retroagirão no tempo; garantindo-se, os “Planos de Carreira Docente” ou similar, com condições mais benéficas estabelecidas em Contrato de Trabalho Individual, desde que homologado pelo Órgão competente.*

QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

■ CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA ATIVIDADE DOCENTE

É condição indispensável para o exercício da atividade docente em Instituições de Ensino, a comprovação imediata da respectiva habilitação profissional, na forma da legislação vigente.

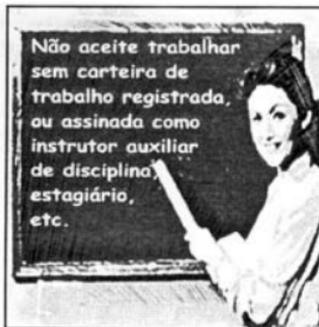
Comentário: *Para exercer a atividade docente é necessária a apresentação do histórico escolar e do Diploma devidamente apostilado pelo **Ministério da Educação, de acordo com o que preceitua a portaria nº 524/98 do MEC, de 17 de junho de 1998.***

■ CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

As Instituições de Ensino deverão proporcionar a realização de programas, cursos ou atividades de capacitação ou de aperfeiçoamento profissional, nas instalações da própria Instituição de Ensino

ou segundo seu critério, obedecendo ao horário de trabalho do professor na respectiva Instituição de Ensino ou mediante acordo expresse entre as partes.

Comentário: A Secretaria de Organização Sindical da Entidade está programando cursos, seminários, debates, palestras para atender às necessidades dos docentes, de modo a contribuir para que o professor esteja qualificado para o mercado de trabalho. Participe!



■ CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - BOLSA PARA GRADUAÇÃO: SUPERIOR

O professor em exercício na Educação Superior tem direito, em seu proveito, à bolsa de estudos integral, em curso de graduação, quando existente e administrado pela Instituição de Ensino Superior na qual o mesmo lecionar.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A Instituição de Ensino a fim de atender ao caput da cláusula ofertará uma bolsa de estudo integral por curso de graduação.

Parágrafo Segundo: Deverá ser garantido à gratuidade do período letivo ao professor, em caso do mesmo ser demitido sem justa causa durante o período letivo semestral ou anual, afastado do emprego por acordo ou aposentadoria, incluindo o período do aviso prévio .

■ CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - BOLSAS PARA PÓS-GRADUAÇÃO: SUPERIOR

A Instituição de Ensino Superior concederá bolsa de estudo integral ao professor aprovado em curso de pós-graduação, em nível de Especialização, Mestrado e Doutorado, quando mantido e administrado pela Instituição na qual o professor lecionar, desde que respeitados os critérios constantes do plano de capacitação docente da instituição, limitada a uma bolsa por curso.

Comentário: *Está convencionada a concessão de bolsa de estudo integral para o docente em cursos de pós-graduação, em nível de especialização (lato sensu), mestrado e doutorado (stricto sensu) é um direito dos professores da Educação Superior. Assim, se a Instituição onde você leciona promove Cursos supracitados você terá direito à bolsa de estudo. Faça valer o seu direito.*

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

■ CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRANSFERÊNCIA DE DISCIPLINAS E TURNOS

É vedada às Instituições de Ensino transferir o professor, sem o expreso consentimento deste de uma disciplina para outra, de um turno para outro ou nível de ensino, especialmente quando essas alterações implicarem em prejuízo financeiro para o professor.

Parágrafo Único: Excluem-se dessa norma os casos de alterações efetivadas em disciplinas que correspondam a desdobramento de matérias, resultantes de alteração da estrutura curricular feita por imposição legal, sem que haja prejuízo financeiro ao professor.

Comentário: *O horário e as condições de trabalho (turno, número de turmas, disciplinas ministradas, carga horária, nível de ensino, etc.) integram o Contrato de Trabalho Individual, e a teor do art. 468 da CLT, não são permitidas alterações dessas condições, exceto por mutuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem – direta ou indiretamente – em prejuízos ao docente sob pena de nulidade.*

Atenção: *A alteração de um contrato de trabalho pressupõe que não há prejuízo para o empregado e que ela se consumou por mútuo consentimento e, neste caso, se houver influência direta e decisiva do empregador e isso vier a se confirmar, anulará completamente o consentimento do docente, que passará a ser considerado “viciado”, nos termos do Art. 9º da CLT.*

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

■ CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

As Instituições de Ensino deverão proporcionar condições satisfatórias aos docentes nas salas de aula, que permitam o bom desempenho profissional, tais como: mesa, cadeira e iluminação adequada, material didático-pedagógico e uma sala específica (**SALA DE PROFESSOR**) equipada com, no mínimo, o material indispensável para o atendimento ao professor.



Comentário: *A valorização profissional, o respeito e as condições adequadas de trabalho do professor, são os objetivos de luta da atual diretoria do SINPRO/PA. Podemos observar alguns frutos dessa iniciativa. Algumas Instituições de Ensino, por exemplo, já oferecem condições de trabalho satisfatórias para o docente: sala de professores climatizada, mesa e cadeira para o professor em sala de aula, água mineral, cafezinho e lanches nos intervalos. Algumas Instituições de Ensino, porém, ainda não têm respeito por seus profissionais docentes. Se por acaso na instituição de ensino onde você leciona não há essas condições de trabalho, não perca tempo, entre em contato com o SINPRO/PA, organize-se e reivindique melhores condições de trabalho, faça valer o que assegura esta Cláusula convencional, assim, você estará se valorizando e contribuindo para a melhoria do seu trabalho pedagógico. Lembre-se, sempre estaremos aqui para dar “aquela força”.*

POLÍTICA PARA DEPENDENTES

■ CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA GRATUIDADE ESCOLAR – EDUCAÇÃO BÁSICA

Com fundamento no art. 205 da Constituição Federal, fica assegurada a gratuidade da anuidade aos filhos **dos professores sindicalizados**, estudantes do Ensino Fundamental, na faixa etária de 7 a 14

anos ou de 6 a 14 anos e a um filho estudante da Educação Infantil e do Ensino Médio, bem como em Cursos Livres de quaisquer naturezas ou Cursos Preparatórios, desde que haja o respectivo curso na Instituição de Ensino em que o professor lecionar.

Parágrafo Primeiro: Fica assegurado o desconto de cinquenta por cento (50%) sobre a anuidade de um filho de **professor sindicalizado** que lecione em Instituição de Ensino da Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio), diversa daquela em que o aluno vier a ser matriculado, salvo se houver na Instituição em que o professor exercer o magistério o respectivo curso, cabendo ao **SINPRO/PA** o fornecimento de declaração de vínculo sindical que dá direito ao benefício das bolsas de estudos integral ou parcial, anexando cópia de documento expedido pela instituição empregadora, demonstrando o vínculo trabalhista do professor beneficiado.

Parágrafo Segundo: Fica ressalvado, que o disposto no parágrafo primeiro não se aplica aos Estabelecimentos que mantenham exclusivamente Cursos Livres, não autorizados pelo Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo Terceiro: Para atendimento do disposto no parágrafo primeiro fica estabelecido em, no máximo, zero vírgula sete por cento (0,7%) do total de alunos de cada grau de ensino na Instituição de Ensino em que deva ser matriculado o filho do professor. Essa disponibilidade deverá ser oferecida pela Instituição ao **SINPRO/PA**.

Parágrafo Quarto: O direito aos benefícios desta cláusula e seu parágrafo primeiro, serão auferidos pelos professores sindicalizados ou, por equidade, aos que autorizarem o desconto Assistencial e Confederativo, fixado nas **CLÁUSULAS QUINQUAGÉSIMA SEXTA E SÉTIMA**, respectivamente, não tendo tais benefícios a natureza salarial e não se integrando aos salários, para quaisquer efeitos, inclusive os previdenciários.

Parágrafo Quinto: Deverá ser garantida a gratuidade da anuidade ao filho do professor, até o final do ano em curso, caso o mesmo venha a ser demitido sem justa causa durante o período letivo, afastado do emprego por acordo, aposentadoria ou falecimento, não se aplicando ao professor cujo desligamento ocorrer no mês de janeiro, incluído o período do aviso prévio.

Parágrafo Sexto: Na hipótese do aluno repetir duas (02) vezes a mesma série, é facultada a suspensão do benefício da gratuidade e do desconto previsto, respectivamente, no caput e no parágrafo primeiro dessa Cláusula, durante o ano letivo no qual cursar pela terceira vez a mesma série, devendo as Instituições de Ensino comunicar o fato ao **SINPRO/PA**.

Parágrafo Sétimo: A gratuidade da anuidade de que trata o caput, refere-se exclusivamente à parcela da prestação de serviços da série ou curso em que o aluno estiver matriculado.

Parágrafo Oitavo: As vagas da gratuidade dispostas no caput serão disponibilizadas ao **SINPRO/PA**, que as concederá ao professor associado à pelo menos 06 (seis) meses ou que por equidade autorizar os descontos previstos nas Cláusulas **QUINQUAGÉSIMA SEXTA E SÉTIMA**,

Parágrafo Nono: A Instituição de Ensino enviará ao **SINPRO/PA**, no início de cada ano ou semestre letivo, a relação dos professores contemplados com a gratuidade escolar bolsa de estudo integral – nos termos especificado no caput dessa cláusula.

Comentário:

1) *Se o seu filho está cursando a Educação Básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), Curso Preparatórios em Geral, Cursos Livres de quaisquer naturezas e Curso de Educação Especial, na Instituição de Ensino onde você exerce suas funções, o docente sindicalizado tem direito à gratuidade da anuidade escolar do mesmo.*

2) *Se o seu filho estudar em um outro estabelecimento de ensino da educação básica, você terá direito a cinquenta por cento (50%) de desconto na anuidade, desde que não haja o curso na instituição onde você leciona.*

*A gratuidade e o desconto de cinquenta por cento (50%) são conquistas da nossa categoria na mesa de negociação. Para fazer jus ao benefício, o professor deverá ser sindicalizado Cláusula Quinquagésima Quinta e/ou ser alcançado pelo desconto por equidade nas contribuições Assistenciais e Confederativas ou aos que autorizarem os referidos descontos fixados nas Cláusulas Quinquagésima Sexta e Quinquagésima Sétima, respectivamente, o professor deve comparecer ao **SINPRO/PA** com antecedência,*

munido da declaração do estabelecimento de ensino onde leciona certificando que não há o curso. O sindicato lhe fornecerá a declaração da bolsa para a Instituição de Ensino onde o seu filho irá estudar. Usufrua do seu direito ao desconto.

■ CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA GRATUIDADE ESCOLAR - NÍVEL SUPERIOR

Com fundamento no Art. 205, da Constituição Federal, fica assegurada a gratuidade do período letivo a um filho de professor sindicalizado, estudante de curso sequencial de oferta individual ou coletiva ou em curso de graduação, desde que haja o respectivo curso na Instituição de Ensino em que o professor lecionar, e que o beneficiário esteja realizando seu primeiro curso superior.

Parágrafo Primeiro: Fica assegurado o desconto de cinquenta por cento (50%) sobre a anuidade de curso sequencial de oferta individual ou coletiva e de curso de graduação a um filho de professor sindicalizado, em efetivo exercício em Instituição de Ensino Superior ou em outra instituição do mesmo nível, na qual estiver realizando o seu primeiro curso de graduação, desde que não haja o respectivo curso na instituição em que trabalhe o professor e até o limite de zero vírgula cinco por cento do total de alunos matriculados no curso.

Parágrafo Segundo: Na hipótese do aluno repetente, é facultada a suspensão dos benefícios previstos no caput e no parágrafo primeiro dessa Cláusula, devendo a Instituição de Ensino comunicar o fato ao **SINPRO/PA**.

Parágrafo Terceiro: cabe ao **SINPRO/PA**, o fornecimento de declaração de vínculo sindical que dará direito ao benefício da bolsa de estudo integral ou parcial, anexando cópia de documento expedido pela instituição de ensino pelo qual se demonstra o vínculo trabalhista do professor beneficiado.

Parágrafo Quarto – O direito aos benefícios desta cláusula e seu parágrafo primeiro, será auferido pelo professor associado à pelo menos 06 (seis) meses ou, por equidade ao que autorizar o desconto assistencial e confederativo, fixado nas cláusulas **QUINQUAGÉSIMA SEXTA E SÉTIMA**, respectivamente, não tendo tais benefícios natureza

salarial, assim como não se integram aos salários para quaisquer efeitos inclusive os previdenciários.

Parágrafo Quinto: Deverá ser garantida a gratuidade do período letivo ao filho do professor, em caso do mesmo ser demitido sem justa causa durante o período letivo, afastado do emprego por acordo, aposentadoria ou falecimento, incluindo o período do aviso prévio.

Parágrafo Sexto: As vagas da gratuidade dispostas no caput serão disponibilizadas ao **SINPRO/PA**, que as concederá ao professor associado à pelo menos 06 (seis) meses ou que, por equidade, autorizar os descontos previstos nas **CLÁUSULAS QUINQUAGÉSIMA SEXTA E SÉTIMA**.

Parágrafo Sétimo – A Instituição de Ensino enviará ao **SINPRO/PA**, no início de cada ano ou semestre letivo, a relação dos professores contemplados com a gratuidade escolar – bolsa de estudo integral – nos termos especificado no caput dessa cláusula.

Comentário:

1) Se o seu filho está cursando a Educação Superior na Instituição de Ensino onde você exerce suas funções, o docente sindicalizado tem direito à gratuidade da anuidade superior do mesmo.

2) Se o seu filho estudar em um outro estabelecimento de ensino superior você terá direito a cinquenta por cento (50%) de desconto na anuidade, desde que não haja o curso na instituição superior onde você leciona.

*A gratuidade e o desconto da anuidade de cinquenta por cento (50%) são conquistas da nossa categoria na mesa de negociação. Para fazer jus ao benefício, o professor deverá ser sindicalizado Cláusula Quinquagésima Quinta e/ou ser alcançado pelo desconto por equidade nas contribuições Assistenciais e Confederativas ou aos que autorizarem os referidos descontos fixados nas Cláusulas Quinquagésima Sexta e Quinquagésima Sétima, respectivamente, o professor deve comparecer ao **SINPRO/PA** com antecedência, munido da declaração do estabelecimento de ensino superior onde leciona certificando que não há o curso. O sindicato lhe fornecerá a declaração da bolsa para a Instituição de Ensino superior onde o seu filho está estudando. Usufria do seu direito ao desconto.*

■ CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DOS BENEFÍCIOS - ENSINO SUPERIOR

É facultada a suspensão do benefício previsto no **PARÁGRAFO SEXTO DA CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA e PARAGRAFO SEGUNDO DA CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA** se o estudante não for promovido para a série ou período seguinte, assim como se interromper a realização do curso, salvo por motivo de saúde devidamente comprovado.

ESTABILIDADE MÃE

■ CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA ESTABILIDADE DA GESTANTE

A professora gestante não poderá ser dispensada, sem justa causa, antes de decorrido o prazo de seis (06) meses após o parto, salvo se a Instituição de Ensino obrigar-se com o pagamento do valor da respectiva remuneração.

Comentário: *O artigo 10, inciso II, letra "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) protege a empregada gestante de forma ampla, pois não impõe qualquer condição para o exercício do direito à estabilidade provisória, compreendida entre a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, ou seja, a **Constituição Federal** assegura hoje apenas cento e cinquenta (150) dias de estabilidade a gestante sem prejuízo de emprego e salário, porém, o **SINPRO/PA** conseguiu negociar uma ampliação para cento e oitenta (180) dias, antecipando o entendimento da PEC 30/07, que prevê o aumento da licença de cinco (5) para seis (6) meses. Os últimos trinta (30) dias correspondem a um período de estabilidade no emprego. Isto significa que, a professora volta a trabalhar ao final dos cento e cinquenta (150) dias normais, não pode ser demitida no primeiro (1) mês seguinte, benefício este gerado pela Convenção Coletiva vigente. Não é ótimo?*



Importante: O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, “b”, do ADCT), **entendimento consolidado na Súmula nº 244 do TST.**

Atenção: Se sua licença coincidir com o período de férias (juízo), você não receberá o adicional de um terço (1/3), nem o pagamento antecipado das férias, porque nesse período você não estará em gozo da mesma. A Instituição de Ensino tem doze (12) meses para liberar as suas férias juntamente com um terço (1/3). Há professoras que negociam com a direção da Instituição e entram em férias imediatamente após o término da licença maternidade. Converse com a direção sobre o assunto. Negocie o melhor para você e a Instituição de Ensino. Na dúvida, consulte o **SINPRO/PA!**

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

■ CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE PARA APOSENTADORIA

As Instituições de Ensino garantem o emprego durante os dezoito (18) meses que antecedem à data em que o professor adquira direito a aposentadoria por tempo de serviço, desde que o mesmo conte com cinco anos (05) de efetivo exercício na mesma Instituição, ressalvado a hipótese de encerramento de atividades do estabelecimento de ensino, antes que seja completado o período mencionado.

Parágrafo Único – A garantia do direito de que trata a cláusula será assegurada com a prévia comunicação do **SINPRO/PA** à Instituição de Ensino, obrigando-se o titular do direito a apresentar comprovação pelo órgão Previdenciário, no prazo de noventa (90) dias.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

■ CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA PREFERÊNCIA DO PROFESSOR

Ocorrendo a diminuição do número de turmas ou a supressão de disciplina na estrutura curricular, o professor do curso em questão e/ou disciplina, tem preferência para ministrar aulas em outra disciplina na Instituição de Ensino, desde que haja vaga e que o mesmo possua habilitação legal.

OUTRAS ESTABILIDADES

■ CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE DA MESA DE NEGOCIAÇÃO

É vedada a dispensa do professor que participar da comissão de negociação coletiva do **SINPRO/PA**, pelo período de sessenta (60) dias após a data base deste instrumento, até o limite de um professor por Instituição de Ensino.

Comentário: esta cláusula garante ao professor associado ou não que participar da comissão de negociação da Convenção Coletiva de Trabalho, estabilidade pelo período de sessenta (60) dias após a assinatura na data-base da categoria. Esta cláusula avaliza a participação do docente nas discussões do Instrumento Normativo de Trabalho.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

■ CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA HORA-AULA

Por salário-aula do professor entende-se o pagamento devido por período letivo de até cinquenta (50) minutos em que o mesmo se ache à disposição das Instituições de Ensino.

Parágrafo Primeiro: Quando observado o critério de menor duração de aula, fica assegurada ao professor a uniformidade de salário aula, respeitados os direitos adquiridos.

Parágrafo Segundo: Para efeito de remuneração, será considerada a carga horária de vinte (20) horas semanais, por turno de trabalho, para os professores polivalentes do curso de Educação Infantil ao 5º ano do Ensino Fundamental.

Comentário: *A duração do tempo da hora-aula estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho é de até cinquenta (50) minutos em que o professor esteja à disposição da Instituição de Ensino da Educação Básica ou Superior. Se a direção mantiver a hora-aula com tempo inferior, fica assegurada a uniformidade do valor do salário aula, ou seja, o valor da hora-aula em hipótese alguma poderá ser reduzido, a teor do parágrafo primeiro da cláusula supracitada.*

*Se no calendário escolar houver regência de classe aos sábados por força do **art. 24, inciso I, da Lei nº 9.394/96 (LDB)**, essa será acrescida à carga horária normal mensal do professor, alterando conseqüentemente o número de aulas semanais, a teor do parágrafo segundo desta Cláusula e, serão pagas como aulas normais, adicionado do descanso semanal remunerado. Atividades extras escolares fora do horário letivo, aos sábados e/ou feriados, estas serão consideradas como hora extra, você receberá o valor dessas horas com cinquenta por cento (50%) de acréscimo. Apenas o domingo é considerado como repouso semanal remunerado.*

Caso específico: se houver regência de classe ou qualquer outra atividade aos domingos, a hora extra será de cem por cento (100%).

INTERVALOS PARA DESCANSO

■ CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO INTERVALO ENTRE AULAS

É obrigatória a concessão de um intervalo de no mínimo, quinze (15) minutos, destinados exclusivamente ao descanso do professor, após o máximo de três (03) aulas consecutivas, excluindo-se desta norma os professores do curso de Educação Infantil.

Comentário: *Usufrua do horário do intervalo, destine esse tempo ao descanso e a recuperação de suas energias. Não permita que esse tempo sagrado seja destinado para outros fins. A sua saúde – física e mental – deve ser preservada. Descanse!*

FALTAS

■ CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DESCONTOS DE FALTAS

O cálculo dos descontos decorrentes de faltas do professor será calculado multiplicando-se o número de aulas não dadas pelo respectivo valor do salário-aula.

Comentário: *Confira o seu recibo de salário ou contra-cheque, caso haja desconto de falta, o cálculo deve ser feito da seguinte forma: multiplique o número de aulas não dadas pelo valor do seu salário-aula, sem, entretanto, incluir um sexto (1/6) do descanso semanal remunerado (art. 320, § 2º da CLT). O valor encontrado corresponderá ao desconto. Fique atento e não permita que seu salário seja diminuído. As aulas descontadas isentam o professor de repô-las. Se você for convocado pela Coordenação e/ou direção a repor a(as) aula(s) esta(s) deverão ser pagas.*

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

■ CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DE AULA

Após o início do período letivo, dos cursos da Educação Básica e Educação Superior, só serão permitidas alterações e/ou modifica-

ções nos horários de aula, mediante acordo expresso entre a Instituição de Ensino e o professor.

Parágrafo Único:— Entende-se por período letivo, para efeito da presente Convenção:

- a) Na educação básica período letivo anual;
- b) Na educação superior, conforme sua organização.

■ CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DOS DIAS VEDADOS AO TRABALHO DO PROFESSOR

É vedado exigir-se a regência de aula, trabalho em exame ou qualquer atividade Docente: a) aos domingos. b) nos feriados nacionais, estaduais e municipais. c) nos seguintes dias: segunda, terça e quarta-feira de carnaval; na quinta-feira e sábado da Semana Santa; 15 de outubro (dia do professor).



Parágrafo Único: Para os cursos preparatórios, permite-se a regência de aulas mediante compensação de horário ou pagamento de hora extra, exceção feita ao dia 15 de outubro (dia do professor).

■ CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - HORÁRIO JANELA

Será efetuado o pagamento da “janela” de horários, excetuando os casos especiais, quando houver entendimento por escrito entre o professor e as Instituições de Ensino, uma vez resultantes dita “janela” de alteração posterior à fixação do horário, no início do ano letivo.

Parágrafo Único: Considera-se como horário “janela” o tempo vago de uma hora aula entre aulas ministradas pelo mesmo professor, no mesmo turno.

Comentário: *precedente normativo nº 31 do TST determina que “os tempos vagos (janelas) em que o professor ficar à disposição do curso serão remunerados como aula, no limite de uma (1) hora diária por unidade”. Ou seja, a jurisprudência dominante*

do Tribunal Superior do Trabalho garantiu definitivamente este direito ao professor, portanto, os intervalos entre aulas (janelas), numa mesma Instituição de Ensino, serão pagos como horas normais (horas-aulas).

FÉRIAS E LICENÇAS

FÉRIAS COLETIVAS

■ CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DAS FÉRIAS

As férias coletivas dos professores, dos Cursos de Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio), Educação Superior e Cursos Livres de qualquer natureza, serão concedidas pelas Instituições de Ensino, pelo período de trinta (30) dias, começando no primeiro dia útil do mês de julho. Ressalvam-se os cursos preparatórios, os cursos livres e as Instituições de Ensino que mantenham calendários especiais e os casos de força maior.

Parágrafo Primeiro: Considerar-se-ão concedidas e gozadas por antecipação as férias do professor que não tiver completado o período aquisitivo, iniciando-se então, novo período aquisitivo.

Parágrafo Segundo:— Sendo o professor demitido com até dois anos de serviço, poderá o empregador descontar pelo valor nominal, em rescisão de contrato, a parcela de férias excedente ao período aquisitivo já pago em função de férias coletivas.

Parágrafo Terceiro: O professor fará jus ao recebimento das férias, acrescida de um terço (1/3), este na proporcionalidade do período trabalhado, que ocorrerá, obrigatoriamente, antes de sair em gozo da mesma, dentro do prazo legal.

Parágrafo Quarto: As Instituições de Ensino que possuírem calendários especiais, bem como os cursos livres, deverão comunicar ao **SINPRO/PA**, até o dia dez (10) de junho, o período de férias de seus professores.

Comentário: O professor por ser de uma categoria diferenciada, as férias serão obrigatoriamente concedidas em julho, coincidindo com as (férias) escolares. Se o Professor, em 30 de junho,

não tiver adquirido o período aquisitivo de doze (12) meses de serviço, gozará as férias antecipadamente, recebendo o salário integral do mês de julho de 2012, acrescido de um terço (1/3), este na proporcionalidade do período trabalhado. Por exemplo, se o Professor foi contratado em fevereiro de 2012, ele fará jus ao salário do mês julho acrescido de um terço (1/3), referente a cinco doze avos (5/12) constitucional.

Importante: A partir daí inicia-se um novo período aquisitivo de 01/07/2012 a 30/06/2013.

Atenção: Se o docente for demitido com até dois (2) anos de serviços, poderá o empregador descontar em Rescisão do Contrato de Trabalho a importância que o professor recebeu a mais em função das férias coletivas excedentes ao período aquisitivo – somente nesse caso - sem nenhum acréscimo. Por outro lado, se o docente tiver mais de dois (2) anos na Instituição de Ensino, não haverá nenhum desconto do valor a receber. O pagamento da remuneração das férias será efetuado em até quarenta e oito horas (48) antes do início do respectivo período, ou seja, até o dia 29/06/2012, conforme dispõe o art. 145 da CLT.

LICENÇA REMUNERADA

■ CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO RECESSO DO PROFESSOR

O recesso anual do professor é obrigatório e consiste em licença remunerada concedida pelo estabelecimento de ensino no período de 26 de dezembro de um ano a 10 de janeiro do ano seguinte, durante o qual não poderá ser exigido do professor qualquer atividade profissional.

Parágrafo Primeiro: Fica assegurada ao professor a percepção de remuneração relativa aos dias de recesso sempre que a dispensa ocorrer no decurso dos trinta (30) dias que antecedem o referido período, incluindo o período do aviso prévio indenizado ou não.

Parágrafo Segundo: Ficam assegurados os recessos com condições mais benéficas estabelecidas em Contrato de Trabalho Individuais.

Comentário: considera-se recesso escolar o intervalo entre um período letivo e outro, incluído a fase de recuperação. O

*intervalo não suspende nem interrompe o Contrato de Trabalho do professor com a Instituição de Ensino. A partir da Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013, ficou assegurado o recesso escolar remunerado no período de 26 de dezembro do ano em curso ao dia 10 de janeiro do ano seguinte, durante o qual não poderá ser exigido do professor qualquer atividade profissional, bandeira de luta da direção do Sindicato dos professores e um anseio da categoria realizado a partir deste Instrumento Normativo. Esta cláusula está amparada pelo § 3º do art. 322 da CLT. Na dúvida, ligue: Fonefax (91)3222-4466 e 3241-5379 Belém, (93)3523-5487 Santarém e (94)3321-1081 Marabá. E-mail: sinpro@sinpro.org.br
O SINPRO/PA É DE LUTA.*

■ CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - LICENÇA REMUNERADA

As Instituições de Ensino concederão licença remunerada aos professores que participarem de cursos, encontros, congressos, simpósios de natureza correspondente à sua função de professor, desde que solicitado pelo mesmo, com antecedência mínima de quinze (15) dias, não exceda a dois (02) eventos no ano, total de cinco (05) dias úteis de realização dos mesmos e apresente comprovante de participação quando do regresso.

Comentário: *Esta cláusula representa um grande avanço de nossa categoria. Use esse direito e participe de curso de aperfeiçoamento e qualificação profissional, simpósios, congressos e encontros de natureza correspondente a sua função de professor, acontecimentos que, certamente, ampliarão seus conhecimentos. Solicite a sua liberação para participação nos eventos junto à direção da instituição de ensino com antecedência mínima de quinze (15) dias. Lembre-se: “professor bem informado, educador consciente”.*

■ CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DO ABONO DE FALTA MOTIVADA

Não serão descontadas, no decurso de nove (09) dias, as faltas verificadas por motivo de casamento ou por morte do cônjuge, do

pai, da mãe ou de filhos. Nos casos de morte de avós e irmãos será abonada a falta de um (01) dia.

Comentário: *Além dos casos supracitados no caput dessa Cláusula existe o direito à licença-paternidade prevista na **Constituição Federal**, que permite ao professor ficar ausente da Instituição de Ensino por cinco (5) dias, no decorrer da primeira semana de nascimento dos filhos. Os docentes podem faltar até dois (2) dias, consecutivos ou não, para o credenciamento eleitoral, e por um dia no decorrer de doze (12) meses, em caso de doação voluntária de sangue, a teor do **art. 473, da CLT.***

LICENÇA NÃO REMUNERADA

■ CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA LACTANTE

A professora lactante, com mais de um (01) ano na mesma Instituição de Ensino, fará jus a uma licença não remunerada, de até noventa (90) dias, desde que a requeira com antecedência de, no mínimo, trinta (30) dias do término da licença maternidade.

Comentário: *Se você trabalha há mais de um (1) ano na mesma Instituição de Ensino, poderá requerer, no prazo mínimo de trinta (30) dias do término da licença maternidade, mais noventa (90) dias de licença para amamentação do bebê, embora não tenha direito à remuneração. Tal direito não exclui a garantia para amamentar o próprio filho, até que este complete seis (6) meses de idade, quando a docente terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada, conforme **Art. 396 da CLT.***

UNIFORME

■ CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DO UNIFORME

Caberá à Instituição de Ensino, quando houver a exigência do uso do uniforme pelo professor, o fornecimento de, no mínimo, dois (02) exemplares por ano, sem ônus financeiro para o docente.

Comentário: *A exigência do empregador quanto ao uso de uniforme por seus empregados afigura-se razoável, inexistindo exercício abusivo do poder de comando, reconhecido na legislação trabalhista. Porém, se a direção da Instituição de Ensino exigir o uso de uniforme saiba que ela é a responsável pelo fornecimento do mesmo e deve oferecer a você, professor, gratuitamente. Portanto, o docente, não é obrigado a comprar e nem ajudar na compra do mesmo.*

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

■ CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DO ABONO DE FALTAS

Serão abonadas as faltas do professor por motivo de doença, no período máximo de quinze (15) dias, mediante a apresentação de atestado médico no prazo de quatro (04) dias úteis contados a partir do evento firmado por Médico, Dentista ou Psicólogo da própria Instituição de Ensino, da Entidade representativa da Categoria Profissional ou de Órgão Público Previdenciário.

Parágrafo Único: – As faltas serão também abonadas quando o professor se ausentar para participação em **Processo Seletivo de Ensino Superior de Graduação, de Formação Específica, de Ensino Tecnológico e de Pós-Graduação**, mediante apresentação de documentos comprobatórios da inscrição onde constam os dias da realização das provas.

Comentário: *Os atestados médicos têm o objetivo de justificar e/ou abonar as faltas do empregado ao serviço em decorrência de incapacidade para o trabalho motivado por doença ou aci-*

dente do trabalho. Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos expedidos por profissionais de saúde do **SINPRO/PA**, dos Planos de Saúde conveniados com as Instituições de Ensino e/ou Órgão Público Previdenciário, para o fim de abono de faltas do docente no prazo de quinze (15) dias, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado. O atestado médico deverá ser apresentado à direção da instituição de ensino no prazo de quatro (4) dias úteis a partir da data firmada pelo profissional de saúde. Quando da apresentação do Atestado o faça com uma cópia para que a mesma seja recebida pela instituição. Use os seus direitos assegurados nesta cláusula.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

■ CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS COMUNICAÇÕES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

É assegurado ao **SINPRO/PA** o direito de manter um exemplar deste Instrumento Coletivo na secretaria e na biblioteca de cada unidade de ensino, para consulta dos professores, bem como afixar cartazes, avisos, correspondências e jornais na sala dos professores, por pessoa autorizada pelo “órgão de classe” e com comunicação à direção das Instituições de Ensino, desde que não contenham ofensas a pessoas e/ou instituições.

Comentário: Esta cláusula convencionou que a Instituição de Ensino manterá um exemplar da Convenção Coletiva de Trabalho na secretaria e outro na biblioteca da Instituição para consulta. Procure observar nos quadros de avisos, todas as informações relativas às ações sindicais e políticas do **SINPRO/PA**. Categoria informada, direitos garantidos. As informações de seu sindicato visam sempre aperfeiçoar as mobilizações e organizações dos docentes paraenses.

Atenção: Para que você tenha pleno conhecimento de seus direitos, o **SINPRO/PA** distribuirá aos professores um exemplar da Convenção Coletiva de Trabalho Comentada. Assim garantimos

que você tenha a seu alcance o Instrumento Normativo da categoria e possa consultá-lo quando for necessário. Garantimos também que as Instituições de Ensino receberão dois (2) exemplares.

REPRESENTANTE SINDICAL

■ CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DELEGADOS SINDICAIS

Ao Delegado Sindical, eleito de conformidade com o Estatuto do **SINPRO/PA**, para o interior do Estado do Pará, será assegurado, de acordo com o disposto no art. 165 da CLT, garantia de emprego no período de seu mandato, com acréscimo de mais um ano, após o término deste.

Comentário: *A Delegacia Sindical de Marabá, que atualmente esta funcionando a Rua São Francisco nº 1892, Bairro Cidade Nova, CEP 68501-690, fone (94) 3321-1081 / Fax 3321-1113, continua sindicalizando os professores do Município e defendendo seus interesses.*

A Delegacia Sindical de Santarém, que abrange toda a Região do Oeste do Pará, está localizada na Avenida Dom Amando nº 996, Bairro Santa Clara, CEP 66005-420, fone (fax): 93-3523-5487. Através de seus diretores, tem conseguido administrativa e judicialmente grandes vitórias para a categoria.

Se você é de outro Município, comunique-se conosco, teremos o maior prazer em implantar Delegacia Sindical em sua Cidade e/ou Região.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

■ CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DA PARTICIPAÇÃO DO PROFESSOR EM ASSEMBLÉIA GERAL DO SINDICATO

Fica convencionado que a Instituição de Ensino deverá liberar os professores sem prejuízo financeiro para participarem de Assembleia Geral do **SINPRO/PA** em número de uma (01) por ano, desde que a Instituição de Ensino seja notificada da data de sua realização, com dez (10) dias de antecedência.

Comentário: *A Referida cláusula assegura a participação dos professores nas Assembleias Gerais do SINPRO/PA, momento em que se discutirão os objetivos e as conquistas da categoria. Mantenha-se bem informado e participe.*

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

■ CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO

Obrigam-se as Instituições de Ensino a efetuarem não somente o desconto da contribuição sindical em tempo hábil, bem como a descontar em folha de pagamento, a contribuição estipulada em qualquer instrumento normativo da categoria profissional, inclusive os descontos relativos às mensalidades do órgão sindical, conforme o art. 545 da CLT e artigo 7º, alínea “ a” do Estatuto Social do **SINPRO/PA**.

■ CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO DA MENSALIDADE SINDICAL

Para manutenção da entidade, ficam as Instituições de Ensino obrigadas a descontar mensalmente, em folha de pagamento, dos professores associados ao **SINPRO/PA**, independentemente de autorização, o valor correspondente a um por cento (1,0%) sobre o salário base (quatro semanas e meia (4,5), mais um sexto (1/6) do repouso

semanal remunerado) percebido pelos professores, em favor do **Sindicato dos Professores no Estado do Pará**, conforme dispõe o artigo 7º, alínea “a” do Estatuto Social da Entidade Sindical, recolhendo o produto da arrecadação ao Banco do Brasil S/A, Agência Marajoara, Código 1686-1 (Centro), Conta nº 733.879-1, até o décimo primeiro dia do mês subsequente ao salário devido, cabendo ao **SINPRO/PA** para esse fim enviar às instituições de ensino, mensalmente, a relação dos associados.

Parágrafo Primeiro: Devem as Instituições de Ensino, confirmar ao **SINPRO/PA** todos os meses, os valores dos descontos efetuados dos docentes contribuintes, juntamente com a xérox da guia de depósito.

Parágrafo Segundo: Quando a Instituição de Ensino deixar de efetuar o desconto da Mensalidade Sindical dentro do prazo determinado incorrerá na multa de dez por cento (10%), calculados sobre o valor da importância a ser recolhida, enquanto perdurar a inadimplência, sem prejuízo da correção monetária.

Comentário: *Descontos em prol do SINPRO/PA. Todo associado contribuirá mensalmente com o percentual de um (1,0%) por cento do salário base. Esta contribuição destina-se à manutenção da Entidade. Ela garante o processo de estruturação do sindicato, fortalecimento das mobilizações e ações de nossa categoria. Visite a nossa sede e conheça o destino de sua contribuição (sede própria com auditório; computadores), além dos serviços que prestamos a categoria: Assessoria Jurídica; Cálculos Trabalhistas; Assessoria Econômica; Departamento Médico e Odontológico; Convênios Laboratoriais, bolsa integral e parcial para os filhos de professores e para os professores, etc. Tudo isso para que você possa ser atendido com segurança, rapidez e conforto, benefícios esses alcançados pelos associados e seus dependentes. Contribua e desfrute desses serviços.*

■ CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Obrigam-se as Instituições de Ensino a promover o desconto de **três por cento (3,0%)** do salário base (quatro semanas e meia (4,5), mais um sexto (1/6) do repouso semanal remunerado) percebida pe-



los professores associados ao **SINPRO/PA**, independentemente de autorização. E dos professores não associados que autorizarem o referido desconto e/ou, que forem alcançados por equidade pelos descontos supracitado, em favor do **Sindicato dos Professores no Estado do Pará - SINPRO/PA**, do valor correspondente, recolhendo o produto ao Banco do Brasil S/A, Agência Marajoara, Código 1686-1 (Centro), Conta nº 58150-X, até o décimo primeiro dia do mês subsequente ao do fato gerador do desconto.

Parágrafo Primeiro: As Instituições de Ensino se obrigam, no prazo máximo de 10 dias após o recolhimento, a encaminhar ao **SINPRO/PA**, cópia de guia de depósito com a relação dos contribuintes.

Parágrafo Segundo: Quando a Instituição de Ensino deixar de efetuar o recolhimento da Contribuição Assistencial estabelecida nesta cláusula, dentro do prazo determinado, incorrerá na obrigatoriedade do pagamento de multa cujo valor é o correspondente a dez por cento (10%) do total da importância a ser recolhida ao **SINPRO/PA**, acrescida de correção monetária, cabendo às Instituições de Ensino a integral responsabilidade do desconto e da multa.

Parágrafo Terceiro: Garante-se ao professor não sindicalizado, o direito de devolução dos valores descontados indevidamente, mediante manifestação por escrito ao **SINPRO/PA**, até o último dia da vigência desta convenção.

■ CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Para custeio do sistema Confederativo, ficam as Instituições de Ensino obrigadas a descontar mensalmente, em folha de pagamento, dos professores não associados que autorizarem prévia e expressamente, o referido desconto e/ou, que forem alcançados por equidade pelos descontos supracitados, no valor correspondente a um por cento (1,0%) sobre o salário base (quatro semanas e meia (4,5), mais um sexto (1/6) do repouso semanal remunerado) percebido pelos professores, em favor do **Sindicato dos Professores no Estado do Pará - SINPRO/PA**, conforme dispõe o artigo oitavo, inciso IV, da Constituição

Federal, recolhendo o produto da arrecadação ao Banco do Brasil S/A, Agência Marajoara, Código 1686-1 (Centro), Conta nº 733.879-1, até o décimo primeiro dia do mês subsequente ao do fato gerador do desconto.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de ocorrer o desconto por prévia autorização do professor não sindicalizado, a Instituição de Ensino enviará mensalmente a relação dos docentes contribuintes, com os respectivos valores descontados e xérox da guia de depósito.

Parágrafo Segundo: Quando a Instituição de Ensino deixar de efetuar o desconto ou o recolhimento da Contribuição Confederativo dentro do prazo determinado, incorrerá na multa de dez por cento (10%), calculados sobre o valor da importância a ser recolhida, enquanto perdurar a inadimplência, sem prejuízo da correção monetária.

DISPOSIÇÕES GERAIS

REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

■ CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

É obrigatória a participação do *Sindicato dos Professores no Estado do Pará – SINPRO/PA* e do *Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Pará – SINEPE/PA*, nas negociações coletivas de trabalho entre a categoria profissional e econômica, de modo que nenhum entendimento se inicie sem a presença dessas Entidades.

Comentário: *Este dispositivo está de acordo com o artigo 8º, inciso VI da Constituição Federal, que proíbe qualquer forma de negociação, sem a participação do sindicato representante da categoria, seja em caso de Acordo ou Convenção Coletiva e Termo Aditivo. O objetivo é a fiscalização do livre consentimento do empregado, e garantia de que sua vontade não será aviltada pela imensurável força do poder econômico do empregador. Somente o Sindicato, como legítimo e legal representante dos trabalhadores, pode conferir a vontade coletiva da categoria que defende. Qualquer acordo que envolva professores e representante de Instituições de Ensino, por menor que seja se não houver a presença do SINPRO/PA é considerado nulo de pleno direito, não gerando*

qualquer efeito. Esse é o nosso poder, na garantia de resguardar seus direitos!

■ CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - COMISSÃO PARITÁRIA

Com relação às Cláusulas Sociais, as partes convenientes constituem uma Comissão Paritária, composta por seis (6) membros de cada entidade, incluindo assessores, comprometendo-se a realizar, pelo menos duas (2) reuniões dentro do período de vigência deste instrumento normativo, visando às negociações da próxima Convenção Coletiva de Trabalho.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

■ CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DA NEGOCIAÇÃO

Ficam as partes, ora convenientes, com o direito de rediscutir os termos do presente instrumento normativo de trabalho, sempre que houver necessidade ditada por modificações na política salarial do Governo Federal ou da legislação sobre encargos educacionais, bem como em razão de casos fortuitos ou de força maior, ficando a parte convocada obrigada a comparecer à mesa de negociação, no prazo de cinco (05) dias após a convocação.

■ CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS MEDIDAS CONCILIATÓRIAS

Para dirimir divergências surgidas entre os ora convenientes, por motivo de aplicação de qualquer um dos dispositivos deste instrumento normativo, com a finalidade de apreciarem as questões específicas referentes às condições de trabalho da categoria, os signatários deverão esgotar todas as medidas conciliatórias, através de seus departamentos jurídicos, inclusive recorrendo às autoridades administrativas, antes de ingressarem na Justiça do Trabalho.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

■ CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DOS ACORDOS DAS IES / SINPRO/PA

Ficam assegurados os direitos mais favoráveis decorrentes de acordos internos ou de acordos coletivos de trabalho, quando for o caso, celebrados entre Instituições de Ensino Superior e/ou Escolas e o **SINPRO/PA**.

■ CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DO ACORDO DE INTENÇÕES

As partes poderão firmar **ACORDO DE INTENÇÕES**, em separado, com o objetivo de criar mecanismos que visem à aplicação das Cláusulas do presente Instrumento Normativo de Trabalho, considerando-se, sempre, o procedimento educativo e disciplinador de que se reveste, para ambas as Categorias.

Comentário: *O acordo de intenções é o Instrumento usado para que possamos viabilizar o cumprimento das cláusulas e as questões polêmicas que por ventura surgirem no decorrer da vigência da Convenção Coletiva.*

■ CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DA CATEGORIA PROFISSIONAL

Entende-se por Estabelecimentos Particulares de Ensino aqueles que mantém Cursos de Educação Infantil (Creche e Pré-Escolar), Ensino Fundamental, Ensino Médio, Ensino Superior, Cooperativas Educacionais, Cursos Preparatórios em Geral, Cursos Profissionalizantes, Cursos Livres de quaisquer naturezas, neste instrumento representado pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Pará – SINEPE/PA e designados apenas como Instituições de Ensino, e a Categoria Profissional dos Professores da Rede Particular no Estado do Pará, devidamente representada pelo Sindicato dos Professores no Estado do Pará – **SINPRO/PA**, que objetiva estabelecer reajuste dos salários dos integrantes da categoria profissional abrangida, além de criar condições de trabalho complementar a legislação vigente, pretendendo ensinar o aperfeiçoamento e a melhoria das relações de trabalho entre as categorias econômica e profissional convenientes.

Parágrafo Primeiro: Entende-se por Cursos Livres todos aqueles que não dependem de autorização dos órgãos públicos de ensino para funcionar.

Parágrafo Segundo: Para efeito dessa Convenção, o Ensino Superior abrange os Cursos Sequenciais de oferta individual ou coletiva, Cursos de Graduação, Bacharelados, Licenciaturas e Tecnológicos.

Parágrafo Terceiro: As relações empregatícias entre Instituições de Ensino e Professores em exclusivo exercício em Cursos de Pós-Graduação – Especialização, MBA, Mestrado e Doutorado – serão reguladas por contratos individuais de formulação especial.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

■ CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - DA MULTA

Fica estabelecida a multa de dois (02) salários mínimos, por infração, a qualquer das cláusulas e/ou condições do presente instrumento normativo, a ser paga pela parte infratora, em favor da parte suscitante do descumprimento do conveniado.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

■ CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - DA VIGÊNCIA, PRORROGAÇÃO OU REVISÃO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, que terá a duração de doze (12) meses, entrando em vigor no dia 1º de março de 2012 e encerrando em 28 de fevereiro de 2013, poderá ser prorrogada ou revisada mediante manifestação escrita de qualquer das partes convenientes, com antecedência mínima de sessenta (60) dias de seu término.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

■ CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES FINAIS

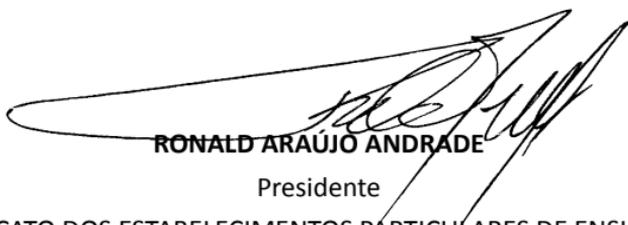
E, por estarem assim justos e acordados, o *Sindicato dos Professores no Estado do Pará-SINPRO/PA* e o *Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino no Estado do Pará -SINEPE/PA*, por seus representantes, assinam o presente Instrumento Normativo em seis (06) vias impressas de igual teor e forma, depositando-se para arquivo no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, para que se produza os efeitos legais.

Rosa M^{te} Fares dos Santos

ROSA MARIA FARES DOS SANTOS

Membro de Diretoria Colegiada

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARÁ



RONALD ARAÚJO ANDRADE

Presidente

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO
ESTADO DO PARÁ

Anexos



Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 17/05/12 referente a negociação da Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

TERMO DE ACORDO DE INTENÇÕES

FIRMADO ENTRE O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARÁ - SINPRO/PA, SINDICATODOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO PARÁ – SINEPE/PA, COMO SE-GUE:

CONSIDERANDO o que dispõe a Medida Provisória vigente, a qual regula a inserção das categorias profissionais e econômicas no processo de elaboração dos mecanismos para a participação nos lucros e resultados das empresas, bem como o disposto no art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõe as Cláusulas Sexagésima Primeira e Sexagésima Segunda da Convenção Coletiva em vigor;

RESOLVEM:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS -- As partes acordantes, no prazo de até cento e vinte (120) dias a partir de 1º de março de 2012, se comprometem a constituírem uma **comissão paritária**, composta de seis (06) membros e assessores, com o objetivo de integração entre o Capital e o Trabalho e como incentivo à produtividade, criar os mecanismos de participação dos trabalhadores nos lucros e resultados das empresas.

CLÁUSULA SEGUNDA: – O presente Termo de Acordo de Intenções se integra a Convenção Coletiva de Trabalho para todos os seus efeitos legais.

Belém (Pa.), 01 de março de 2012.

**Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do
Estado do Pará**

CNPJ Nº 05.832.597/0001-54

Prof. Ronald Araújo de Andrade

CNPJ Nº 000.599.002-53

Presidente

Sindicato dos Professores no Estado do Pará

CNPJ Nº 04.569.216/0001-23

Prof^a. Rosa Maria Fares dos Santos

CNPJ Nº 178.586.742-34

Coordenadora Geral

REGULAMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE TRABALHO REFERE

TERMO ADITIVO

A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013 FIRMADA ENTRE O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARÁ E O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARTICULARES DO ESTADO DO PARÁ, PARÁ VIGER NO PERÍODO DE 01/03/2011 a 28/02/2013, NOS TERMOS QUE ABAIXO SEGUEM:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a regulamentação das condições específicas de trabalho referentes exclusivamente aos Cursos Livres de quaisquer espécies, considerando a natureza não regular de suas atividades.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA IRREDUTIBILIDADE — São irredutíveis a carga horária e a remuneração salarial do professor, na forma da cláusula Décima da Convenção Coletiva em vigor, todavia, quando ocorrer redução motivada por diminuição do número de turmas, das horas-aulas ou supressão de disciplina por alteração da estrutura curricular do curso, ficam os Cursos Livres dispensados do pagamento de rescisão parcial no SINPRO/PA prevista na sua alínea c, devendo neste caso ser garantindo ao professor a quando do pagamento de férias + 1/3 e 13°, que seu cálculo deva ser realizado pela maior remuneração dos últimos doze meses.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA HORA AULA — A hora-aula para os cursos livres será de 50 minutos e cada minuto excedente deverá ser pago proporcional ao valor do minuto.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA ABRANGÊNCIA — Este Termo Aditivo abrange somente os Cursos Livres de qualquer natureza da Categoria Econômica dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Pará e a Categoria Profissional dos Professores no Estado do Pará ora em vigor.

CLÁUSULA QUARTA: – O presente Termo Aditivo de Trabalho terá vigência até o dia 28 de fevereiro de 2013.

E por estarem assim justos e acordados, o Sindicato dos Professores no Estado do Pará e o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Pará, por seus representantes, assinam o presente Instrumento Normativo em 03 (três) vias de igual teor e forma, depositando-se para arquivo no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE/SRT/PA, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Belém (Pa.), 01 de março de 2012.

**Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do
Estado do Pará**

CNPJ Nº 05.832.597/0001-54

Prof. Ronald Araújo de Andrade

CNPF Nº 000.599.002-53

Presidente

Sindicato dos Professores no Estado do Pará

CNPJ Nº 04.569.216/0001-23

Profª. Rosa Maria Fares dos Santos

CNPF Nº 178.586.742-34

Coordenadora Geral

REGULAMENTAÇÃO DA INCIDENCIA DO AVISOS PRÉVIO PARA OS FINS

TERMO ADITIVO

A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013 FIRMADA ENTRE O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARÁ – SINPRO/PA E O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARTICULARES DO ESTADO DO PARÁ – SINEPE/PA, PARÁ VIGER NO PERÍODO DE 01/03/2012 a 28/02/2013, NOS TERMOS QUE ABAIXO SEGUEM:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO — O presente Termo Aditivo tem por objeto regulamentar a incidência do aviso prévio para fins das disposições contidas nos §§ 1º. e 2º do inciso II do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, evitando ônus indevidos às partes em decorrência das disposições constantes da Lei 12.506/2011.

CLÁUSULA SEGUNDA: – DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA POR PARTE DO EMPREGADOR — Os dias acrescidos ao aviso prévio de 30 (trinta) dias, de conformidade com o disposto no parágrafo único do art.1º da Lei 12.506/2011, não integram o tempo de serviço do empregado para fins de aquisição do direito a indenização adicional estabelecido pelas Leis nº 6.708/1979 e 7.238/1984, constituindo-se exceção ao estabelecido no §1º do inciso II do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA TERCEIRA: – DA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO POR PEDIDO DA DISPENSA DO EMPREGADO — Ficam limitados a trinta (30) os dias de aviso prévio passíveis de der descontados por parte do empregador relativamente aos vencimentos do empregado nos casos de pedido de demissão, não havendo o computo dos dias acrescidos pelo parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.506/2011 para esse fim.

CLÁUSULA QUARTA: – O presente Termo Aditivo de Trabalho terá vigência até o dia 28 de fevereiro de 2013.

E por estarem assim justos e acordados, o **Sindicato dos Professores no Estado do Pará e o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Pará**, por seus representantes, assinam o presente Instrumento Normativo em 03 (três) vias de igual teor e forma, depositando-se para arquivo no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE/SRT/PA, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Belém (Pa.), 01 de março de 2012.

**Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do
Estado do Pará**

CNPJ Nº 05.832.597/0001-54

Prof. Ronald Araújo de Andrade

CNPF Nº 000.599.002-53

Presidente

Sindicato dos Professores no Estado do Pará

CNPJ Nº 04.569.216/0001-23

Prof^ª. Rosa Maria Fares dos Santos

CNPF Nº 178.586.742-34

Coordenadora Geral

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>

Lei de Diretrizes e Bases

Sinpro**PA**

Sindicato dos Professores no Estado do Pará

Prefácio

Com a finalidade de suscitar debates, seminários, palestras, encontros etc.. o SINPRO/PA anexa à Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013, a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, promulgada em 20 de dezembro de 1996.

Ressaltamos que a LDB foi alterada pelas leis: 9475/1997, 10.287/2001, 10.639/2003, 10.709/2003, 10.793/2003, 11.114/2005, 11.183/2005, 11.274/2006, 11.301/2005, 11.330/2006, 11.331/2006, 11.525/2007, 11.632/2007, 11.645/2008, 11.684/2008, 11.700/2008, 11.741/2008, 11.769/2008, 11.788/2008, 12.013/2009, 12.014/2009, 12.020/2009, 12.056/2009, 12.061/2009, 12.287/2010, 12.416/2011, 12.472/2011, 12.603/2012, 12.608/2012. Analise as referidas mudanças e atualize-se.

Precisamos nos organizar, nos fortalecer, para criarmos nossa identidade de inserção com competência, compromisso e criatividade em um novo horizonte de referências e formação que traz a LDB, aproveitando as inúmeras lacunas que esta Lei apresenta, para que a nossa realidade seja respeitada.

Esperamos com isso, que a categoria crie espaços na sua base e discuta a Lei, pois, está em jogo a nossa atuação profissional.

Rosa M^{te} Soares dos Santos

Coordenadora do SINPRO/PA

Índice

Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

TÍTULO I	
Da Educação.....	79
TÍTULO II	
Dos princípios e fins da Educação Nacional.....	79
TÍTULO III	
Do direito à educação e do dever de educar.....	80
TÍTULO IV	
Da organização da Educação Nacional.....	82
TÍTULO V	
Dos níveis e das modalidades de educação e ensino.....	88
Capítulo I	
Da composição dos níveis escolares.....	88
Capítulo II	
Da educação Básica.....	89
Seção I: Das disposições gerais.....	89
Seção II: Da educação infantil.....	94
Seção III: Do ensino fundamental.....	94
Seção IV: Do ensino médio.....	96
Seção IV-A: Da educação profissional técnica de nível médio.....	97
Seção V: Da educação de jovens e adultos.....	99

Capítulo III	
Da educação profissional e tecnológica	100
Capítulo IV	
Da educação superior	101
Capítulo V	
Da educação especial.....	108
TÍTULO VI	
Dos profissionais da educação	109
TÍTULO VII	
Dos recursos financeiros.....	112
TÍTULO VIII	
Das disposições gerais	117
TÍTULO IX	
Das disposições transitórias	120

LEI Nº 9.394,

DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipóte-

se do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6o É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.(Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos

graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

- I - as instituições de ensino mantidas pela União;
- II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

- I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;
- II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;
- III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

- I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
- II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: (Regulamento)

- I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: (Regulamento)

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009)

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na for-

mação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III

Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. (Incluído pela Lei nº 12.472, de 2011).

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e

estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.»

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008)

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desen-

volvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - articulada com o ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do **caput** do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Da Educação Profissional e Tecnológica

(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II – de educação profissional técnica de nível médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. (Regulamento)

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. (Regulamento)

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. (Regulamento)

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento. (Regulamento)

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais

componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei. (Regulamento)

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: (Regulamento)

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. (Regulamento)

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender

às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. (Regulamento)

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existên-

cia de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas. (Regulamento)

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental,

em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (Regulamento)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: (Regulamento)

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

TÍTULO VII

Dos Recursos financeiros

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais. (Incluído pela Lei nº 12.416, de 2011)

Art. 79-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'.(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. (Regulamento)

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua

implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Regulamento)

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; (Redação dada pela Lei nº 12.603, de 2012)

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008)

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da

Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

TÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: (Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006)

I – matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

a) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

b) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

c) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação. (Regulamento)

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

Conheça seus direitos



Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 17/05/12 referente a negociação da Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013.

SALÁRIO DOCENTE

*O professor da educação básica e superior será contratado de acordo com a sua carga horária mensal, no entanto, para efeito de cálculo considera-se a carga horária semanal, de acordo com o que preceitua o **Art. 320, § 1º da CLT, e a Lei 605/49**. O mês do professor é constituído por quatro e meia (4,5) semanas, mais um sexto (1/6) a título de descanso semanal remunerado, (domingo).*

Na educação superior o professor pode ser contratado em regime de tempo integral ou parcial com a definição das atividades a serem desenvolvidas e com valor do salário mensal fixado em contrato individual, sem prejuízo das condições mais benéficas do contrato de trabalho garantido anteriormente.

Súmula nº 351, TST – *O professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de um sexto (1/6), a título de descanso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês constituído de quatro e meia (4,5) semanas.*

CONTRATO DE TRABALHO

*Ao ser admitido em uma Instituição de Ensino, o professor terá a **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS**, anotada pelo empregador, a teor do que dispõe o **Art. 29 da CLT**, caso a empresa terceirize o serviço à responsabilidade é da contratada que assume a obrigação de assiná-la, não eximindo a responsabilidade subsidiária da contratante pelo pagamento dos créditos trabalhistas inadimplidos pela contratada - **Súmula 331 do TST** -. **A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**, proíbe qualquer trabalhador de atuar sem registro na CTPS, deste modo a **Convenção Coletiva de Trabalho em sua Cláusula Nona – DO SALÁRIO INICIAL e Décima Sexta – DO CONTRATO DE TRABALHO**, respectivamente, não só veta a falta de assinatura como a assinatura com salário-aula menor do que é praticado ou carga horária menor que a trabalhada, ou seja, salário por fora, o famoso (PF), acordo em que o docente recebe um valor de hora-aula registrada e outra fora da Carteira de Trabalho sem qualquer comprovante. Não aceite registro com outra terminologia tipo Instrutor de Disciplina, Tutor, Estagiário, etc., exija sua carga horária real e qualificação como profissional.*

IMPORTANTE

A anotação da **CTPS** pelo empregador e o registro em livro ou ficha adequada, deve ocorrer concomitantemente, num prazo improrrogável de 48 horas, prazo igual para a devolução da Carteira profissional.

A entrega de documento ou comprovante, na instituição de ensino, deve ocorrer mediante recibo: devidamente assinado.

Embora a falta de registro na **Carteira do Trabalho** não retire nenhum direito (sendo assegurado, a qualquer tempo exigir o registro retroativo à data efetiva da admissão) ao ser admitido exija o registro da mesma. Não aceite contrato de trabalho com salário parte na CTPS e o restante por fora. Essa ação evita problemas futuros.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O professor não pode ser contratado por prazo determinado, exceto em se tratando de experiência, que em nenhuma hipótese excederá a noventa (90) dias.

Opera-se a rescisão do Contrato de Experiência pela decorrência do prazo ou por vontade de uma das partes. Rescindindo-se por vontade do EMPREGADO ou pela EMPREGADORA por justa causa, nenhuma indenização é devida. Rescindindo antes do prazo, pela EMPREGADORA, fica esta obrigada a pagar cinquenta por cento (50%) dos salários devido até o final (metade do tempo combinado restante), nos termos do art. 479 da CLT, sem prejuízo do regime do FGTS. Nenhum aviso prévio é devido pela rescisão do presente contrato.

■ ATENÇÃO

No Contrato de Experiência, o professor não poderá desligar-se da Instituição de Ensino durante seu curso, sem justa causa, sob pena de obrigar-se a indenizar o empregador, dos prejuízos que desse fato lhe resultarem (Art. 480, da CLT).

■ TÉRMINO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Terminado o prazo de experiência e não havendo manifestação de qualquer das partes, o contrato passa a vigorar por tempo indeterminado.

PEDIDO DE DEMISSÃO

Se o professor quiser demitir-se deve comunicar à Instituição de Ensino com antecedência mínima de trinta (30) dias. É o chamado aviso prévio.

Se não for possível cumprir o aviso trabalhado, solicite a dispensa do cumprimento do mesmo, sem ônus. A Instituição de Ensino, porém, não está obrigada a aceitar. A resposta deve vir sempre por escrito.

ATUALIZAÇÃO DA CTPS

É importante atualizar a Carteira Profissional na época do gozo de férias, nos reajustes e quando a Instituição de Ensino conceder aumentos. Ela será obrigada a devolvê-la em quarenta e oito (48) horas.

LICENÇA MATERNIDADE OU GESTANTE

O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante 120 dias, com início entre o vigésimo oitavo (28) dias antes do parto e da data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

■ COMO REQUERER

*Solicite o atestado com seu médico, informando a data em que se afastará da instituição de ensino. Dirija-se ao posto do SUS ou centro de saúde e troque este atestado por outro oficial. Leve a **CTPS**. Faça uma cópia deste atestado e entregue o original na Instituição de Ensino. Guarde cópia protocolada.*

LICENÇA NAS FÉRIAS

Caso sua licença coincida com o período das férias (julho) você não recebe o adicional de 1/3, nem o pagamento antecipado, porque nesse período você não está em gozo de férias, igual seu colega. A instituição de ensino tem 12 meses para liberá-las. Há professores que negociam com as instituições de ensino e entram em férias imediatamente após o término da licença. Converse com a direção sobre o assunto.

SALÁRIO FAMÍLIA

Benefício previdenciário pago diretamente pela empresa aos segurados empregados que possuem filhos de 0 a 14 anos, inclusive os inválidos. O professor que tem filhos na faixa etária acima citados incompletos, tem direito ao salário família, desde que:

1º. *Receba mensalmente salário de até R\$ 608,80 (seiscentos e oito reais e oitenta centavos). Neste caso o valor da cota do salário família será de R\$ 31,02 (trinta e um reais e dois centavos), por cota;*

2º. *Receba mensalmente salário mensal de R\$ 608,80 (seiscentos e oito reais e oitenta centavos). até R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). O valor da cota do salário família será de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), por cota;*

3º O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação:

- Da certidão de nascimento do filho ou documentação relativa ao equiparado ou inválido;
- Da carteira de trabalho e previdência social;
- Da carteira de vacinação obrigatória para os filhos e equiparados menores de sete anos de idade
- Comprovante de frequência escolar do filho ou equiparado a partir dos sete anos de idade;
- Comprovação de invalidez, a cargo da perícia médica do INSS, quando dependente maior de 14 anos.

VALE-TRANSPORTE

Qualquer trabalhador tem direito ao vale-transporte. O desconto segundo a lei é de seis por cento (6,0%) sobre o salário base; no nosso caso podemos usar como exemplo, o piso salarial da categoria:

Piso I – Em relação ao piso salarial dos professores da Educação Infantil até ao 5º ano do ensino fundamental, cujo salário mensal por turno de trabalho é de R\$ 727,65 (setecentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), o desconto de seis por cento (6,0 %), equivalerá à importância de R\$ 43,66 (quarenta e três reais e sessenta e seis centavos).

Piso II – O piso salário-aula dos professores do Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano é de R\$ 7,45 (sete reais e quarenta e cinco centavo), o docente com uma carga horária de 20 horas semanais, o salário mensal é de R\$ 782,25 (setecentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), o desconto de seis por cento (6,0%) equivale a importância de R\$ 46,93 (quarenta e seis reais e noventa e três centavos).

Piso III – Em relação ao Ensino Médio, cujo piso por salário-aula é de R\$ 7,56 (sete reais e cinquenta e seis centavos), o professor com uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, cujo valor do salário mensal é de R\$ 793,80 (setecentos e noventa e três reais e oitenta centavos), o desconto de 6% (seis por cento), representará a importância de R\$ 47,63 (quarenta e sete reais e sessenta e três centavos).

N.B Se você ganha acima do piso salarial da categoria, verifique se há vantagem ou não, caso opte pelo desconto, o mesmo será efetuado pelo número de vales-transportes que será utilizado no mês, vezes o valor da tarifa atual R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos), o resultado será o valor do desconto.

BENEFÍCIOS

■ AUXÍLIO DOENÇA

AFASTAMENTO POR MAIS DE 15 DIAS – ENCAMINHAMENTO AO INSS LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E SEGURIDADE SOCIAL.

De acordo com que estabelece o Art.75 do Decreto nº 3.048/99, durante os primeiros quinze (15) dias consecutivos de afastamento da

atividade por motivo de doença, incube a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário.

Quando a incapacidade ultrapassar os quinze (15) dias consecutivos, o segurado será encaminhado ao INSS para que sejam tomadas as providências para o recebimento do auxílio-doença.

■ ATENÇÃO

Se a licença for requerida ao INSS 30 dias após o afastamento, o pagamento do benefício se dará a partir da data de entrega do requerimento. Para a Previdência pagar os dias anteriores, é preciso comprovar, através de documentação, que foi feito tratamento médico nesse período.

ACIDENTE DE TRABALHO

É considerado acidente do trabalho o que ocorre no local de trabalho, no percurso para o mesmo e vice-versa, e provoque algum tipo de lesão ou redução da capacidade de trabalhar, ainda que temporária.

■ O QUE FAZER

Se o acidente ocorrer fora da Instituição de Ensino, avise a direção no mesmo dia. Isso é necessário porque a empresa tem apenas um dia útil para comunicar a ocorrência ao INSS, através do CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho. Uma cópia desse documento deve ser entregue ao acidentado. Caso isso não ocorra, entre em contato com o **SINPRO/PA**. Qualquer que seja o período de afastamento é preciso ir ao posto do INSS com a CTPS e a cópia do CAT.

ESTABILIDADE

Em caso de acidente de trabalho com licença superior a quinze (15) dias, a estabilidade é de 12 meses após a alta médica e retorno ao trabalho.

ATENÇÃO PARA A LICENÇA BENEFÍCIO

Situação	Período	Quem Paga
Licença	Até 15 dias	Empregador
Benefício	A partir de 16 dias	INSS

■ BENEFÍCIOS

Suspende o contrato de trabalho entre empregado/empregador temporariamente, ou seja, durante o período do benefício.

■ FIQUE ALERTA

Se gozar o benefício você continua com o direito às férias mais 1/3 e o 13º salário.

■ DEMISSÃO ÀS VÉSPERAS DA DATA-BASE

O empregado dispensado, sem justa causa no período de 30 dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito a indenização adicional equivalente a um salário mensal. Pois seu desligamento estará ocorrendo a 30 dias da data-base (Art. 9º da Lei 7.238/84).

SEGURO DESEMPREGO

■ VALOR DO BENEFÍCIO

A apuração do valor do benefício tem como base o salário mensal do último vínculo empregatício, na seguinte ordem:

Tendo o trabalhador recebido três ou mais salários mensais a contar desse último vínculo empregatício, a apuração considerará a média dos salários dos últimos três meses;

Caso o trabalhador, em vez dos três últimos salários daquele vínculo empregatício, tenha recebido apenas dois salários mensais, a apuração considerará a média dos salários dos dois últimos meses;

Caso o trabalhador, em vez dos três ou dois últimos salários daquele mesmo vínculo empregatício, tenha recebido apenas o último salário mensal, este será considerado, para fins de apuração.

Observações:

Caso o trabalhador não tenha trabalhado integralmente em qualquer um dos últimos três meses, o salário será calculado com base no mês de trabalho completo.

Para aquele que recebe salário/hora, semanal ou quinzenal, o valor constante no requerimento deverá ser o do salário mensal equivalente, conforme a regra abaixo:

**TABELA PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO SEGURO-DESEMPREGO
JANEIRO/2012**

**Calcula-se o valor do Salário Médio dos últimos três meses
trabalhados e aplica-se na tabela abaixo:**

Faixas de Salário Médio	Valor da Parcela
Até R\$ R\$ 1.026,77	Multiplica-se salário médio por 0.8 (80%)
De R\$ 1.026,77 até R\$ 1.1.711,45	O que exceder a 1.026,77 multiplica-se por 0.5 (50%) e soma-se a 821,41.
Acima de R\$ 1.711,45	O valor da parcela será de R\$ 1.163,76 invariavelmente.

Salário Mínimo: R\$ 622,00**Observações:**

- O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do Salário Mínimo.
- Em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2012.

■ QUEM TEM DIREITO

Tem direito o professor que:

- a) For demitido sem justa causa;
- b) Trabalhou no mínimo seis meses de CTPS assinada;
- c) Não tiver outro vínculo empregatício.

COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

DIRETORES

Prof^ª. Rosa Fares

Prof. Wilson Sodré

Prof. Juarez Pereira

Prof^ª. Maria da Conceição (Mira)

Prof. Joaquim Freitas

Prof. Marcelo Santos

Prof. Ubirajara Bentes de Souza Filho (Santarém)

Assessoria Jurídica

Dr. Marcelo Freitas

HORÁRIOS DE ATENDIMENTOS NO SINPRO/PA

SEDE BELÉM

Horário de atendimento

2ª a 6ª feira: manhã – 08h00 às 12h00; tarde – 14h00 às 19h00

SETOR TRABALHISTA

HOMOLOGAÇÕES:

2ª a 6ª feira; pela manhã das 08h00 às 11h30 por agendamento.

ASSESSORIA JURÍDICA:

Dr. Marcelo Freitas

Dra. Alessandra

2ª a 5ª feira: à tarde das 15h00 às 19h00

SETOR MÉDICO E ODONTOLÓGICO

CLÍNICA GERAL:

Dr. Mário Ernesto

2ª a 6ª feira: à tarde - 15h30 às 18h00

ODONTOLOGIA:

Dra. Gisele Machado Moreira

2ª a 6ª feira: pela manhã das 08h00 às 12h00

Dra. Mônica Almeida Loretto

2ª a 6ª: feira à tarde das 15h 00 às 19h00

DELEGACIAS SINDICAIS DE SANTARÉM E MARABÁ

Horário de atendimento

2ª a 6ª feira: pela manhã das 08h00 às 12h00

à tarde das 14h00 às 18h00

ASS. JURÍDICA SANTARÉM

Dr. Ubirajara Bentes de S. Filho

3ª e 4ª feira à tarde
das 16h00 às 18h00

ASS. JURÍDICA MARABÁ

Dr. Roberto Salame Filho

3ª e 4ª feira à tarde
das 16h00 às 18h00



XVII e VIII Copa Sinpro de Futsal modalidades Principal e Senior, ano 2012.

Graphitte
GRÁFICA & EDITORA

A. F. Ramos & Cia. Ltda. - Belém - Pará - Brasil